



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de junho de 2023
(OR. EN)

6601/23
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2023/0038 (NLE)

POLCOM 28
SERVICES 8
FDI 7
COASI 40

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e a Nova Zelândia

LISTAS DE ELIMINAÇÃO PAUTAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "ano 0" o período com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e termo em 31 de dezembro do mesmo ano civil em que o presente Acordo entrar em vigor. O "ano 1" tem início em 1 de janeiro seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. Cada redução pautal subsequente produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano subsequente.
2. Salvo disposição em contrário no presente anexo, cada Parte reduz ou elimina todos os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. No caso de mercadorias originárias de uma Parte que constem das listas pautais de cada Parte incluídas no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e no apêndice 2-A-2 (Lista pautal da Nova Zelândia) do presente anexo, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros por cada Parte, em conformidade com o artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros):

- a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "A" na lista pautal de uma Parte são eliminados na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B3" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) são eliminados em quatro etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros, em 1 de janeiro do ano 3;
- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B5" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) são eliminados em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros, em 1 de janeiro do ano 5;

- d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B7" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) são eliminados em oito etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros, em 1 de janeiro do ano 7;
 - e) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "A (EP)" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) é eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada¹; e
 - f) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B3 (EP)" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) é eliminado em quatro etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e é eliminado em 1 de janeiro do ano 3. Para maior clareza, mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada.
4. A taxa de base para determinar a taxa faseada provisória do direito aduaneiro para uma rubrica é a taxa do direito aduaneiro da nação mais favorecida aplicada por cada Parte em 1 de julho de 2018.

¹ Anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão, de 12 de outubro de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO UE L 282 de 31.10.2017, p. 1).

5. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros), as taxas faseadas provisórias dos direitos serão arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual inferior ou, se a taxa do direito for expressa em unidades monetárias, pelo menos, para o 0,01 mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.
6. O presente anexo baseia-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

SECÇÃO B

ADMINISTRAÇÃO DOS CONTINGENTES PAUTAIS

7. A presente secção prevê os contingentes pautais (a seguir "TRQ", do inglês *Tariff Rate Quotas*) estabelecidos ao abrigo do presente Acordo que a Parte de importação deve aplicar, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a determinadas mercadorias originárias da Parte de exportação.
8. Cada Parte deve administrar os TRQ estabelecidos ao abrigo do presente Acordo de forma transparente, objetiva e não discriminatória.
9. As mercadorias abrangidas por cada TRQ são genericamente identificadas no título do parágrafo que estabelece o TRQ na secção C (Contingentes pautais da União Europeia). Esses títulos são incluídos unicamente para facilitar a compreensão do presente anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida através da identificação das linhas pautais especificadas para cada TRQ constante da secção C (Contingentes pautais da União Europeia).

10. Se a data de entrada em vigor do presente Acordo for outra data que não 1 de janeiro, a quantidade dos TRQ para esse ano é calculada como uma proporção da quantidade anual dos TRQ igual ao número de dias restantes nesse ano, dividida pelo número de dias desse ano. Em todos os anos subsequentes, enquanto o TRQ estiver em funcionamento, as quantidades totais anuais dos TRQ devem estar disponíveis a partir de 1 de janeiro.

11. Nenhuma quantidade de mercadorias originárias importadas nos termos de um TRQ estabelecido ao abrigo do presente Acordo deve ser contabilizada para a quantidade dentro do contingente de qualquer TRQ previsto para essas mercadorias ao abrigo da lista pautal da OMC ou de qualquer outro acordo comercial da Parte de importação.

12. Uma Parte não deve aplicar nem manter uma medida bilateral de salvaguarda a qualquer mercadoria importada nos termos de um TRQ estabelecido ao abrigo do presente Acordo.

13. Para aceder a um TRQ estabelecido ao abrigo do presente Acordo, com exceção dos TRQ especificados no n.º 14, alínea b), o importador deve apresentar um certificado de elegibilidade válido emitido pela Parte de exportação ou por uma autoridade delegada dessa Parte que esteja em vigor para as mercadorias. A Parte de exportação deve assegurar que os certificados de elegibilidade só são emitidos até à quantidade pertinente para cada TRQ.

14. Aplicam-se os seguintes requisitos de importação:

- a) As importações nos termos do TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, do TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, e do TRQ-7, proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas, devem ser efetuadas por ordem de chegada, mediante apresentação pelo importador de um certificado de elegibilidade válido, tal como estabelecido no n.º 19. Não são exigidos certificados de importação;
- b) As importações nos termos do TRQ-8, milho doce, e do TRQ-9, etanol, devem ser administradas pela Parte de importação, que disponibiliza ao público, de forma atempada e contínua, todas as informações pertinentes relativas à administração dos contingentes, incluindo o volume disponível; e
- c) As importações nos termos de todos os outros TRQ estabelecidos ao abrigo do presente Acordo devem ser efetuadas com base num certificado de importação, emitido mediante pedido, sujeito apenas à apresentação pelo importador de um certificado de elegibilidade válido, tal como previsto no n.º 19. Os certificados de importação devem ser emitidos o mais rapidamente possível após a apresentação do certificado de elegibilidade e são válidos até ao final do ano de contingentamento.

15. As importações nos termos dos TRQ estabelecidos ao abrigo do presente Acordo não estão sujeitas a quaisquer requisitos, condições ou restrições adicionais para além dos estabelecidos no n.º 14, salvo acordo mútuo.

16. Com exceção dos TRQ especificados no n.º 14, alínea a), a Parte de importação deve prever um mecanismo para a devolução e a reemissão, até ao final do ano de contingentamento, de certificados de importação não utilizados, de forma atempada e transparente.

17. A Parte de exportação deve notificar prontamente a Parte de importação da identidade de qualquer autoridade delegada autorizada a emitir certificados de elegibilidade e do formato do certificado utilizado.

18. As autoridades emissoras da Parte de exportação devem enviar sem demora à Parte de importação uma cópia de cada certificado de elegibilidade autenticado, incluindo uma descrição das mercadorias, a quantidade total de mercadorias abrangidas e o período de validade (até ao final do ano de contingentamento aplicável). Se for caso disso, as autoridades emissoras da Parte de exportação devem notificar a Parte de importação de qualquer anulação de um certificado de elegibilidade, bem como quaisquer correções ou alterações desse certificado de elegibilidade.

19. Todos os certificados de elegibilidade devem:

- a) Ostentar um número de série individual atribuído pela autoridade emissora;
- b) Ser válidos apenas se estiverem preenchidos e forem validados devidamente pela autoridade emissora, especificando o número de ordem ou os números de ordem dos TRQ em causa; e

- c) Ser considerados devidamente visados se indicarem o local e a data de emissão e forem portadores de um selo impresso do organismo emissor e da assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas para o efeito.

Quaisquer requisitos adicionais do certificado de elegibilidade estão sujeitos a acordo mútuo.

20. Se surgir uma questão relativa a TRQ ou qualquer questão conexa, uma Parte pode solicitar por escrito à outra Parte que:

- a) Realize uma reunião do Comité do Comércio de Mercadorias;
- b) Responda prontamente a perguntas específicas; e
- c) Forneça prontamente informações relativas aos TRQ em causa.

SECÇÃO C

CONTINGENTES PAUTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

21. TRQ-1, contingente pautal para carnes de bovino

- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-1, carnes de bovino" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM") – equivalente peso-carcaça]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	3 333 TM	7,5 %
Ano 1	4 286 TM	7,5 %
Ano 2	5 238 TM	7,5 %
Ano 3	6 190 TM	7,5 %
Ano 4	7 143 TM	7,5 %
Ano 5	8 095 TM	7,5 %
Ano 6	9 048 TM	7,5 %
Ano 7 e seguintes	10 000 TM	7,5 %

- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0201, 0202, 0206.10.95, 0206.29.91, 0210.20.10, 0210.20.90, 0210.99.51, 0210.99.59, ex 1502.10.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina), ex 1502.90.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina) e 1602.50¹ para produtos provenientes de animais criados em condições de pastoreio da Nova Zelândia. Para maior clareza, tal não inclui sistemas comerciais de criação intensiva.
- c) As mercadorias provenientes da Nova Zelândia importadas para a União ao abrigo do atual contingente específico por país da OMC para a Nova Zelândia da União para carnes de animais da espécie bovina, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão², com o número de ordem 09.4454, ficam sujeitas a um direito de 7,5 % a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

¹ Para as linhas pautais ex 1502.10.90 e ex 1502.90.90, o direito pautal dentro do contingente aplicável é de 3,2 %, a taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia).

² Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24).

- d) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.
- e) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo do TRQ-1, carnes de bovino, são utilizados os coeficientes de conversão estabelecidos na secção D (Fatores de conversão) para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

22. TRQ-2, contingente pautal para carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas

- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM") – equivalente peso-carcaça]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	4 433 TM	0 %
Ano 1	5 911 TM	0 %
Ano 2	7 389 TM	0 %
Ano 3	8 867 TM	0 %
Ano 4	10 344 TM	0 %
Ano 5	11 822 TM	0 %
Ano 6 e seguintes	13 300 TM	0 %

- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0204.10.00, 0204.21.00, 0204.22.10, 0204.22.30, 0204.22.50, 0204.22.90, 0204.23.00, 0204.50.11, 0204.50.13, 0204.50.15, 0204.50.19, 0204.50.31, 0204.50.39, ex 0210.99.21 (apenas frescas/refrigeradas) e ex 0210.99.29 (apenas frescas/refrigeradas).
 - c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.
 - d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo do TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, devem ser utilizados os coeficientes de conversão estabelecidos na secção D (Fatores de conversão) para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
23. TRQ-3, contingente pautal para carnes de ovino e caprino congeladas
- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM") – equivalente peso-carcaça]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	8 233 TM	0 %
Ano 1	10 978 TM	0 %
Ano 2	13 722 TM	0 %
Ano 3	16 467 TM	0 %
Ano 4	19 211 TM	0 %
Ano 5	21 956 TM	0 %
Ano 6 e seguintes	24 700 TM	0 %

- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0204.30.00, 0204.41.00, 0204.42.10, 0204.42.30, 0204.42.50, 0204.42.90, 0204.43.10, 0204.43.90, 0204.50.51, 0204.50.53, 0204.50.55, 0204.50.59, 0204.50.71, 0204.50.79, ex 0210.99.21 (apenas congeladas) e ex 0210.99.29 (apenas congeladas).
- c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.
- d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo do TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, devem ser utilizados os coeficientes de conversão estabelecidos na secção D (Fatores de conversão) para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

24. TRQ-4, contingente pautal para leite em pó

- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-4, leite em pó" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM")]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	5 000 TM	20 % da taxa NMF
Ano 1	6 428 TM	20 % da taxa NMF
Ano 2	7 857 TM	20 % da taxa NMF
Ano 3	9 286 TM	20 % da taxa NMF
Ano 4	10 714 TM	20 % da taxa NMF
Ano 5	12 143 TM	20 % da taxa NMF
Ano 6	13 571 TM	20 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	15 000 TM	20 % da taxa NMF

- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas linhas pautais das seguintes subposições: 0402.10, 0402.21 e 0402.29.
- c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

25. TRQ-5, contingente pautal para manteiga

- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-5, manteiga" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM")]	Direitos pautais dentro do contingente (percentagem da taxa NMF)
Ano 0 (Entrada em vigor)	5 000 TM	20 % da taxa NMF
Ano 1	6 428 TM	15 % da taxa NMF
Ano 2	7 857 TM	13,33 % da taxa NMF
Ano 3	9 286 TM	11,64 % da taxa NMF
Ano 4	10 714 TM	9,98 % da taxa NMF
Ano 5	12 143 TM	8,32 % da taxa NMF
Ano 6	13 571 TM	6,66 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	15 000 TM	5 % da taxa NMF

- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas linhas pautais das seguintes subposições: 0405.10, 0405.20 e 0405.90.
- c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

- d) As mercadorias provenientes da Nova Zelândia importadas para a União ao abrigo do atual contingente específico por país da OMC para a Nova Zelândia da União para a manteiga, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, com os números de ordem 09.4182 e 09.4195, ficam sujeitas ao tratamento estabelecido nos quadros seguintes, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, bem como às disposições adicionais relativas à administração dos contingentes pautais estabelecidas na alínea f):

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM")]	Direitos pautais dentro do contingente (percentagem da taxa NMF)
Ano 0 (Entrada em vigor)	21 000 TM	20 % da taxa NMF
Ano 1	21 000 TM	15 % da taxa NMF
Ano 2	21 000 TM	13,33 % da taxa NMF
Ano 3	21 000 TM	11,64 % da taxa NMF
Ano 4	21 000 TM	9,98 % da taxa NMF
Ano 5	21 000 TM	8,32 % da taxa NMF
Ano 6	21 000 TM	6,66 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	21 000 TM	5 % da taxa NMF

e:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM")]	Direitos pautais dentro do contingente (percentagem da taxa NMF)
Ano 0 (Entrada em vigor)	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 1	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 2	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 3	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 4	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 5	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 6	14 000 TM	30 % da taxa NMF
Ano 7 e seguintes	14 000 TM	30 % da taxa NMF

- e) O contingente OMC especificado na alínea d) aplica-se às mercadorias classificadas nas linhas pautais da subposição 0405.10.
- f) Os números de ordem do contingente OMC especificados na alínea d) são fundidos, deixando de se aplicar uma repartição entre importadores tradicionais e novos importadores. Os subperíodos de contingentamento também deixam de ser aplicáveis.

26. TRQ-6, contingente pautal para queijos

- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-6, queijos" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM")]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	8 333 TM	0 %
Ano 1	10 714 TM	0 %
Ano 2	13 095 TM	0 %
Ano 3	15 467 TM	0 %
Ano 4	17 857 TM	0 %
Ano 5	20 238 TM	0 %
Ano 6	22 619 TM	0 %
Ano 7 e seguintes	25 000 TM	0 %

- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas linhas pautais das seguintes subposições: 0406.10, 0406.20, 0406.30, 0406.40 e 0406.90. A partir de 1 de janeiro do ano 7, as mercadorias originárias da Nova Zelândia para as linhas pautais das subposições 0406.30 e 0406.40 não contam para as quantidades especificadas na alínea a).
- c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa, com exceção das linhas pautais das subposições 0406.30 e 0406.40, em relação às quais os direitos aduaneiros são eliminados em conformidade com as disposições da categoria de escalonamento "B7".

- d) As mercadorias provenientes da Nova Zelândia importadas para a União ao abrigo do atual contingente específico por país da OMC para a Nova Zelândia da União para o queijo, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, com os números de ordem 09.4514 e 09.4515¹, ficam isentas de direitos na quantidade anual agregada de 6 031 TM a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
27. TRQ-7, contingente pautal para proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteínas
- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-7, proteínas lácteas animais transformadas e soro de leite rico em proteína" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam sujeitas ao seguinte tratamento contingente a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

Ano	Quantidade agregada [toneladas métricas ("TM")]	Direitos pautais dentro do contingente
Ano 0 (Entrada em vigor)	1 167 TM	0 %
Ano 1	1 556 TM	0 %
Ano 2	1 945 TM	0 %
Ano 3	2 334 TM	0 %
Ano 4	2 722 TM	0 %
Ano 5	3 111 TM	0 %
Ano 6 e seguintes	3 500 TM	0 %

¹ Estes dois contingentes são fundidos na data de entrada em vigor do presente Acordo e os produtos abrangidos são alargados a todas as linhas pautais 0406.

- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0404.10.12, 0404.10.14, 0404.10.16, 0404.90.21, 0404.90.23, 0404.90.29, 0404.90.81, 0404.90.83, 0404.90.89, 1806.20.70, 1901.90.99, 2106.90.92, 2106.90.98, 3502.20.91 e 3502.20.99.
- c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

28. TRQ-8, contingente pautal para milho doce

- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-8, milho doce" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam isentas de direitos na quantidade anual agregada de 800 TM a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 0710.40.00 e 2005.80.
- c) As mercadorias originárias importadas que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

29. TRQ-9, contingente pautal para etanol

- a) As mercadorias originárias previstas nas rubricas com a menção "TRQ-9, etanol" no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) e enumeradas na alínea b) ficam isentas de direitos na quantidade anual agregada de 4 000 TM a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- b) A alínea a) é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes linhas pautais: 2207.10.00, 2207.20.00 e 2208.90.99.
- c) As mercadorias originárias importadas ao abrigo do presente Acordo que excedam as quantidades agregadas fixadas na alínea a) ficam sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro fixada no apêndice 2-A-1 (Lista pautal da União Europeia) ou à taxa do direito aplicável à nação mais favorecida, consoante a que for mais baixa.

SECÇÃO D

FATORES DE CONVERSÃO

30. No que diz respeito ao TRQ-1, carnes de bovino, ao TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, e ao TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, devem ser utilizados os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

- a) TRQ-1, carnes de bovino, previsto no n.º 21:

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201.10.00	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina; frescas ou refrigeradas	100 %
0201.20.20	Quartos denominados "compensados" de animais da espécie bovina, não desossados; frescos ou refrigerados	100 %
0201.20.30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; frescos ou refrigerados	100 %
0201.20.50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; frescos ou refrigerados	100 %
0201.20.90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados "compensados", quartos dianteiros e quartos traseiros); frescas ou refrigeradas	100 %
0201.30.00	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas; frescas ou refrigeradas	130 %
0202.10.00	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina; congeladas	100 %
0202.20.10	Quartos denominados "compensados" de animais da espécie bovina, não desossados; congelados	100 %
0202.20.30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; congelados	100 %
0202.20.50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados; congelados	100 %
0202.20.90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados "compensados", quartos dianteiros e quartos traseiros); congeladas	100 %
0202.30.10	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço; congelados	130 %

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0202.30.50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos" de animais da espécie bovina; congelados	130 %
0202.30.90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço); congeladas	130 %
0206.10.95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, pilares do diafragma e diafragmas (exceto as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos); frescos ou refrigerados	100 %
0206.29.91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, pilares do diafragma e diafragmas (exceto as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos); congelados	100 %
0210.20.10	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; não desossadas	100 %
0210.20.90	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; desossadas	135 %
0210.99.51	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; pilares do diafragma e diafragmas	100 %
0210.99.59	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; exceto pilares do diafragma e diafragmas	100 %
ex 1502.10.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina)	Gorduras de animais da espécie bovina, exceto as da posição 1503 e sebo; não destinadas a usos industriais (exceto fabricação de produtos para alimentação humana)	100 %
ex 1502.90.90 (apenas carnes de animais da espécie bovina)	Gorduras de animais da espécie bovina, exceto as da posição 1503 e sebo; não destinadas a usos industriais (exceto fabricação de produtos para alimentação humana)	100 %

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
1602.50.10	Preparações de carne de animais da espécie bovina, carne ou miudezas; preparadas ou preservadas (exceto fígados e preparações homogeneizadas); não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	100 %
1602.50.31	Preparações de carne de animais da espécie bovina, carne ou miudezas; preparadas ou preservadas (exceto fígados e preparações homogeneizadas); Conservas de carne (corned beef) em recipientes hermeticamente fechados	100 %
1602.50.95	Preparações de carne de animais da espécie bovina, carne ou miudezas; preparadas ou preservadas (exceto fígados e preparações homogeneizadas); Outras	100 %

b) TRQ-2, carnes de ovino e caprino frescas/refrigeradas, previsto no n.º 22:

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.10.00	Carnes de cordeiro; carcaças e meias-carcaças; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.21.00	Carnes de animais da espécie ovina; carcaças e meias-carcaças; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.22.10	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); cofre ou meio-cofre; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.22.30	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; frescos ou refrigerados	100 %
0204.22.50	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); quartos traseiros; frescos ou refrigerados	100 %
0204.22.90	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); outros; frescos ou refrigerados	100 %
0204.23.00.11	Carnes de cordeiro, domésticos; desossadas; frescas ou refrigeradas	167 %
0204.23.00.19	Carnes de animais da espécie ovina, domésticos; desossadas; frescas ou refrigeradas	181 %

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.23.00.91	Carnes de cordeiro, outros; desossadas; frescas ou refrigeradas	167 %
0204.23.00.99	Carnes de animais da espécie ovina, outros; desossadas; frescas ou refrigeradas	181 %
0204.50.11	Carnes de animais da espécie caprina; carcaças e meias-carcaças; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.50.13	Carnes de animais da espécie caprina; cofre ou meio-cofre; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.50.15	Carnes de animais da espécie caprina; lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; frescos ou refrigerados	100 %
0204.50.19	Carnes de animais da espécie caprina; quartos traseiros; frescos ou refrigerados	100 %
0204.50.31	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças não desossadas; frescas ou refrigeradas	100 %
0204.50.39	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças desossadas; frescas ou refrigeradas	167 % (caprinos) 181 % (outros)
ex 0210.99.21 (frescas/refrigeradas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; não desossadas; frescas ou refrigeradas	100 %
ex 0210.99.29 (frescas/refrigeradas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; desossadas; frescas ou refrigeradas	167 %

c) TRQ-3, carnes de ovino e caprino congeladas, previsto no n.º 23:

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.30.00	Carnes de cordeiro; carcaças e meias-carcaças; congeladas	100 %
0204.41.00	Carnes de animais da espécie ovina; carcaças e meias-carcaças; congeladas	100 %
0204.42.10	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); cofre ou meio-cofre; congelados	100 %
0204.42.30	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; congelados	100 %

Linha pautal (Código NC 2018)	Descrição da linha pautal (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0204.42.50	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); quartos traseiros; congelados	100 %
0204.42.90	Carnes de animais da espécie ovina; peças não desossadas de animais da espécie ovina (exceto carcaças e meias-carcaças); outros; congelados	100 %
0204.43.10	Carnes de cordeiro; desossadas; congeladas	167 %
0204.43.90	Carnes de animais da espécie ovina; desossadas; congeladas	181 %
0204.50.51	Carnes de animais da espécie caprina; carcaças e meias-carcaças; congeladas	100 %
0204.50.53	Carnes de animais da espécie caprina; cofre ou meio-cofre; congelados	100 %
0204.50.55	Carnes de animais da espécie caprina; lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela; congelados	100 %
0204.50.59	Carnes de animais da espécie caprina; quartos traseiros; congelados	100 %
0204.50.71	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças não desossadas; congeladas	100 %
0204.50.79	Carnes de animais da espécie caprina; outras peças desossadas; congeladas	167 % (caprinos) 181 % (outros)
ex 0210.99.21 (congeladas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; não desossadas; congeladas	100 %
ex 0210.99.29 (congeladas)	Conservas de carne de ovinos e miudezas comestíveis de ovinos; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de ovinos; desossadas; congeladas	167 %

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

NOTA 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), tal como previsto no artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 1, alínea c).
2. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), os requisitos para que um produto possua o carácter originário em conformidade com o artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 1, alínea c), são uma alteração da classificação pautal, de um processo de produção, de um valor ou peso máximo de matérias não originárias, ou de qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).
3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.
4. O presente anexo e o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2022.

NOTA 2

Estrutura da lista das regras de origem específicas por produto

1. As notas das secções ou dos capítulos, se for o caso, devem ser interpretadas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.
2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) é aplicável ao produto correspondente indicado na coluna 1 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).
3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem específicas por produto alternativas, o produto é considerado originário de uma Parte se cumprir uma das alternativas. Nesses casos, as regras específicas por produto alternativas são separadas por um ponto e vírgula (";"), sendo o último ponto e vírgula seguido de "ou".
4. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário de uma Parte apenas se cumprir todos os requisitos. Nesses casos, as regras específicas por produto cumulativas com requisitos múltiplos são separadas por um ponto e vírgula (";"), sendo o último ponto e vírgula seguido de "e".
5. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), aplicam-se as seguintes definições:
 - a) "Secção", uma secção do Sistema Harmonizado;

- b) "Capítulo" refere-se aos dois primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;
- c) "Posição" refere-se aos quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado; e
- d) "Subposição" refere-se aos seis primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado.

6. Para efeitos das regras de origem específicas por produto baseadas numa alteração da classificação pautal¹, aplicam-se as seguintes abreviaturas:

- a) "CC" refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer capítulo, exceto o do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos dois algarismos (ou seja, uma mudança de capítulo) do Sistema Harmonizado;
- b) "CTH" refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos quatro algarismos (ou seja, uma mudança na posição) do Sistema Harmonizado; e
- c) "CTSH" refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer subposição, exceto a do produto; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos seis algarismos (ou seja, uma mudança na subposição) do Sistema Harmonizado.

¹ Para maior clareza, se uma única regra de origem específica por produto se aplicar a um grupo de posições ou subposições e essa regra de origem especificar uma alteração da posição ou subposição, deve entender-se que a alteração da posição ou subposição pode ocorrer a partir de qualquer outra posição ou subposição, consoante o caso, incluindo a partir de qualquer outra posição ou subposição dentro do grupo.

NOTA 3

Aplicação das regras de origem específicas por produto

1. O artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 2, relativo a um produto que adquirira o carácter originário e que seja utilizado na produção de outro produto, aplica-se independentemente de o referido carácter ter sido adquirido na mesma unidade de produção numa Parte onde esse produto é utilizado.
2. Se uma regra de origem específica por produto excluir especificamente determinadas matérias não originárias ou estabelecer que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do Sistema Harmonizado.

Exemplo 1: Quando a regra para bulldozers (subposição 8429.11) exigir: "CTH exceto a partir de matérias não originárias da posição 84.31", a utilização de matérias não originárias classificadas posições diferentes das posições 84.29 e 84.31 – tais como parafusos (posição SH 73.18), fios isolados e condutores elétricos (posição 85.44) e vários componentes eletrónicos (capítulo 85) – não é limitada.

Exemplo 2: Quando a regra do capítulo 19 exigir que "o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto", a utilização de cereais não originários do capítulo 10, com exceção do arroz da posição 10.06, não é limitada.

3. Se uma regra de origem específica por produto utilizar a expressão "Produção a partir de uma ou mais matérias (não originárias) específicas" (por exemplo, a regra para a posição 71.06 "produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas"), é permitida a utilização dessa(s) matéria(s) não originária(s). É permitida a utilização dessas matérias não originárias numa fase anterior de transformação (por exemplo, minério), mas não é autorizada a utilização dessas matérias não originárias que tenham sido posteriormente transformadas (por exemplo, chapas semimanufaturadas). No entanto, tal não impede a utilização de outras matérias que não possam satisfazer essa regra devido à sua própria natureza.

4. Se uma regra de origem específica por produto utilizar a expressão "produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição", tal significa que é permitida a utilização de matérias não originárias também classificadas na mesma posição, desde que a produção exceda a produção insuficiente prevista no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

Exemplo: A regra para 09.01 (café) é "produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição" e significa que processos como a descafeinação ou a torrefação, efetuados isoladamente ou em combinação em grãos de café não originários, conferem a origem. No entanto, um processo como a simples mistura não seria suficiente para conferir a origem, uma vez que é considerado insuficiente no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

5. Para efeitos das regras específicas por produto para um produto constantes dos capítulos 1 a 24, e em conformidade com o artigo 3.3 (Acumulação de origem), as matérias inteiramente obtidas de uma ou de ambas as Partes podem ser combinadas para cumprir uma regra baseada num requisito "inteiramente obtidas".

Exemplo: Um pacote de frutas secas e de frutos de casca rija classificados na posição 08.13 é produzido a partir de uma combinação de frutas secas e de frutos de casca rija cultivados na União e na Nova Zelândia, cumprindo assim a regra específica por produto "produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas".

6. Para efeitos das regras específicas por produto para um produto dos capítulos 1 a 24, um produto que cumpra a regra "produção na qual todas as matérias do capítulo [X] utilizadas são inteiramente obtidas" é considerado inteiramente obtido quando utilizado como matéria na produção posterior.

Exemplo: Um leite em pó é produzido com 9 %, em valor de permeato lácteo não originário (0404.90) e, por conseguinte, cumpre a regra específica por produto "produção a partir de matérias inteiramente obtidas do capítulo 4", utilizando a regra de tolerância do artigo 3.5 (Tolerâncias). Quando este leite em pó é utilizado como matéria na produção de pó nutritivo da subposição 1901.10, é considerado inteiramente obtido para efeitos da regra específica por produto da posição 19.01.

NOTA 4

Aplicação das regras sobre um valor máximo de matérias não originárias

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) "Valor aduaneiro" refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;

- b) "EXW" ou "preço à saída da fábrica" refere-se:
- i) ao preço pago ou a pagar pelo produto ao produtor em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou
 - ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à produção do produto efetivamente incorridos, o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção de um produto na Parte de exportação:
 - A) incluindo as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e
 - B) excluindo os custos de transporte, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte de exportação que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
 - iii) para efeitos da subalínea i), sempre que a última produção tenha sido contratada a um produtor, o termo "produtor" na alínea i) refere-se à pessoa que empregou o subcontratante;

- c) "VNM" refere-se ao valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto, que é o valor aduaneiro dessas matérias no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado. Se o valor das matérias não originárias não for conhecido e não puder ser determinado, usa-se o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias na União ou na Nova Zelândia. O valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto pode ser calculado com base na fórmula do custo médio ponderado ou noutro método de inventário segundo princípios contabilísticos geralmente aceites na Parte. e
- d) "MaxNOM", o valor máximo das matérias não originárias que podem ser utilizadas na produção de um produto, expresso em percentagem do preço à saída da fábrica do produto final.

2. Um produto cumpre uma regra baseada no "MaxNOM", se a VNM, expressa em percentagem do preço à saída da fábrica (EXW) do produto, for inferior ou igual ao MaxNOM (%) especificado para esse produto no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} * 100 \leq \text{MaxNOM (\%)}$$

NOTA 5

Definições dos processos referidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), secções V a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

- a) "Processo biotecnológico" designa:
 - i) as culturas biológicas ou biotecnológicas (incluindo culturas de células), a hibridação ou a modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo bacteriófagos), etc.) ou de células humanas, animais ou vegetais; e
 - ii) a produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou a fermentação;
- b) "Modificação da dimensão das partículas" designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes das matérias de *input*;

- c) "Reação química" designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:
- i) dissolução em água ou noutros solventes;
 - ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou
 - iii) adição ou eliminação de água de cristalização;
- d) "Destilação" designa:
- i) destilação atmosférica: um processo de quebra em que os óleos de petróleo são convertidos em frações, numa torre de destilação, de acordo com o ponto de ebulição, e o vapor é depois condensado em diferentes frações liquefeitas; os produtos obtidos a partir da destilação de petróleo podem incluir gás de petróleo liquefeito, nafta, gasolina, querosene, gasóleo ou óleo de aquecimento, gasóleo leve e óleo lubrificante; e
 - ii) destilação de vácuo: destilação a uma pressão inferior à atmosférica mas não tão baixa ao ponto de ser classificada como destilação molecular; a destilação de vácuo é utilizada para destilar matérias com ponto de ebulição elevado e matérias sensíveis ao calor, tais como os destilados pesados nos óleos de petróleo, a fim de produzir gasóleos de vácuo, leves a pesados, e resíduo;

- e) "Separação de isómeros" designa o isolamento ou a separação de isómeros de uma mistura de isómeros;
- f) "Mistura" designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características das matérias de *input*;
- g) "Produção de matérias normalizadas" (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisos que são certificados pelo produtor; e
- h) "Purificação" designa um processo que conduza à eliminação de, pelo menos, 80 % do teor de impurezas existentes ou à redução ou eliminação de impurezas e de que resulte um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:
 - i) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
 - ii) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
 - iii) elementos e componentes para utilização em microeletrónica;
 - iv) utilizações óticas especializadas;

- v) utilização biotécnica, por exemplo, na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador;
- vi) suportes utilizados num processo de separação; ou
- vii) utilizações de qualidade nuclear.

NOTA 6

Definições dos termos utilizados na secção XI do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto)

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

- a) "Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07;
- b) "Fibras naturais", as fibras não sintéticas nem artificiais, cuja utilização se limite aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e que, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; o termo "fibras naturais" inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05;

- c) "Estampagem" designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência; e
- d) "Estampagem (enquanto operação autónoma)" designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura, esbarbotar, tosadura, chamuscagem, secagem em tambores de ar, secagem em râmolas, apisoamento, vaporização e encolhimento, e deslustragem a húmido), desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

NOTA 7

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham duas ou mais matérias têxteis de base

- 1. Para efeitos da presente nota, as matérias têxteis de base são as seguintes:
 - a) Seda;
 - b) Lã;

- c) Pelos grosseiros de animal;
- d) Pelos finos de animal;
- e) Crina de cavalo;
- f) Algodão;
- g) Matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;
- h) Linho;
- i) Cânhamo;
- j) Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- k) Sisal e outras fibras têxteis do género "Agave";
- l) Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- m) Filamentos sintéticos;
- n) Filamentos artificiais;

- o) Filamentos condutores elétricos;
- p) Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- q) Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- r) Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- s) Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- t) Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- u) Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- v) Fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- w) Fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- x) Outras fibras sintéticas descontínuas;
- y) Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- z) Outras fibras artificiais descontínuas;

- aa) Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- bb) Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- cc) Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica;
- dd) Outros produtos da posição 56.05;
- ee) Fibras de vidro; e
- ff) Fibras metálicas.

2. Sempre que no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) não se aplicam, enquanto tolerância, a matérias têxteis de base não originárias utilizadas na produção de um produto, desde que:

- a) O produto contenha uma ou mais matérias têxteis de base; e

- b) O peso de todas as matérias têxteis de base não originárias não exceda 10 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

Exemplo: Para um tecido de lã da posição 51.12 que contenha fio de lã da posição 51.07 e fio de algodão da posição 52.05, pode ser utilizado fio de lã não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), ou fio de algodão não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), ou uma combinação de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso de todas as matérias têxteis de base.

Nota: para que esta regra de tolerância seja aplicável, o tecido deve conter duas ou mais matérias têxteis de base.

3. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso dos produtos que contêm "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não", a tolerância máxima é de 20 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não deve exceder 10 %.

4. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso de produtos que incluem "uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo, transparente ou colorido, colocado entre duas películas plásticas", a tolerância máxima é de 30 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não deve exceder 10 %.

NOTA 8

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) for feita referência à presente nota, podem utilizar-se matérias têxteis não originárias (com exceção de forros e entretelas) que não cumpram os requisitos estabelecidos na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) para um produto têxtil confeccionado, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
2. Se um requisito estabelecido na coluna 2 do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) especificar um determinado processo, podem ser utilizadas sem restrições matérias não originárias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 na produção de produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham têxteis ou não.

Exemplo: Se um requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Pelos mesmos motivos, também não impede a utilização de fechos de correr não originários, apesar de estes conterem normalmente uma matéria têxtil.

3. Sempre que um requisito constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) for constituído por um "MaxNOM", o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias.

NOTA 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, devem ser tratados como originários dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, rizomas, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um país terceiro.

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01-01.06	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01-02.10	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01-03.09	Produção na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas ¹
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
04.01-04.10	Produção na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
05.01-05.11	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição

¹ Os produtos classificados nas subposições 0303.54, 0303.55, 0303.66, 0303.68, 0303.69, 0303.89 e 0307.43 podem obter o carácter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura
06.01-06.04	Produção na qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
0701.10-0712.39	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
0712.90	CTSH, desde que os produtos hortícolas não originários do capítulo 7 não excedam 30 % do peso do produto
07.13-07.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01-08.14	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
09.01-09.10	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais
10.01-10.08	Produção na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01-11.09	Produção na qual todas as matérias não originárias dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01, 07.14, 23.02 a 23.03 ou da subposição 0710.10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01-12.14	CTH
Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
1301.20-1302.39	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01-14.04	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
SECÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01-15.04	CTH
15.05-15.06	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.07-15.08	CTSH
15.09-15.10	Produção na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1511.10-1515.11	CTSH
1515.19	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
1515.21-1515.50	CTSH
1515.60-1515.90	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.16-15.17	CTH
15.18-15.19	CTSH
15.20	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
15.21-15.22	CTSH
SECÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos
16.01-16.05	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
17.02	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08, 17.01 e 17.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
17.03	CTH
17.04	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01-18.05	CTH
18.06	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
19.02-19.03	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
19.04-19.05	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02-20.03	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
20.04-20.05	CTH
20.06-20.09	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
2102.10-2103.20	CTH
2103.30	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
2103.90	CTSH
21.04	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto
2105.00-2106.10	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
2106.90	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02	CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto
22.03	CTH
22.04-22.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.061 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas
22.07	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 22.08, desde que todas as matérias do capítulo 10, subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas
22.08-22.09	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH
23.02.10-2303.10	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
2303.20-23.08	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
23.09	CTH, desde que: – todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias dos capítulos 10 e 11 e das posições 23.02 e 23.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	Produção na qual todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2402.10-2402.20	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto as do produto e de tabaco para fumar da subposição 2403.19, no qual, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2402.90	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 30 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas
2403.11-2404.19	CTH, em que, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2404.91-2404.99	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01-25.30	CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01-26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Nota de capítulo: para as definições das regras relativas aos processos horizontais do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), ver nota 5 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)
27.01-27.09	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário das subposições 3824.99 e 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizados sejam obtidos por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento
27.11-27.16	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais da presente secção, ver a nota 5 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01-28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10-2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
2905.43-2905.44	CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 3824.60; ou MaxNOM 40 % (EXW)
2905.45	CTSH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW); ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2905.49-2942.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01-30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01-31.04	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW)
31.05	
– Nitrato de sódio – Cianamida cálcica – Sulfato de potássio – Sulfato de magnésio e potássio	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outras	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW)
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01-32.15	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12-3301.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3302.10	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3302.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3303	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
3304-33.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para odontologia” e composições para odontologia à base de gesso
34.01-34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
35.01	CTH, exceto de matérias não originárias do capítulo 4
3502.11-3502.19	CTH
3502.20	CTH, exceto de matérias não originárias do capítulo 4
3502.90-3504.00	CTH
35.05	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 11.08
35.06-35.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
36.01-36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01-37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01-38.08	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
3809.10	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 11.08 e 35.05.
3809.91-3822.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
38.23	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
3824.10-3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3824.60	CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 2905.43 e 2905.44
3824.81-3825.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
38.26	Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotratamento
38.27	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais da presente secção, ver a nota 5 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 39	Plástico e suas obras
39.01-39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW)
39.16-39.26	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01–40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
4012.11-4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneus usados
4012.20-4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01-4104.19	CTH
4104.41-4104.49	CTSH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41 a 4104.49
4105.10	CTH
4105.30	CTSH
4106.21	CTH
4106.22	CTSH
4106.31	CTH
4106.32-4106.40	CTSH
4106.91	CTH
4106.92	CTSH
41.07-41.13	CTH, desde que as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92 utilizadas sejam submetidas a uma operação de recurtimento
4114.10	CTH
4114.20	CTH, desde que as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e da posição 4107 utilizadas sejam submetidas a uma operação de recurtimento

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
41.15	CTH
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
42.01-42.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01-4302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
4302.30	CTSH
43.03-43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01-44.21	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01-45.04	CTH
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria;
46.01-46.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01-47.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de cartão
48.01-48.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01-49.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições e as regras de tolerância pertinentes para a presente secção, ver as notas 6 a 8 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 50	Seda
50.01-50.02	CTH
50.03	
– Cardado ou penteado:	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda
– Outros:	CTH
50.04-50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
50.06	
– Fios de seda e de desperdícios de seda:	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
– Pelo-de-messina (crina-de-florença):	CTH
50.07	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01-51.05	CTH
51.06-51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
51.11-51.13	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 52	Algodão
52.01-52.03	CTH
52.04-52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
52.08-52.12	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01-53.05	CTH
53.06-53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
53.09-53.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01-54.06	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
54.07-54.08	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
55.01-55.07	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais
55.08-55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
55.12-55.16	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Formação de pastas; ou Aglutinação, revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
56.02	
– Feltros agulhados:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; no entanto, podem usar-se: – filamentos de polipropileno não originários da posição 54.02; – fibras de polipropileno não originárias da posição 55.03 ou 55.06; ou – cabos de filamento de polipropileno não originários da posição 55.01; cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de feltro de fibras naturais

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de outros feltros de fibras naturais
5603.11-5603.14	Produção a partir de – filamentos orientados ou de orientação aleatória; ou – substâncias ou polímeros de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido
5603.91-5603.94	Produção a partir de – fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória; ou – fios cortados, de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido
5604.10	Produção a partir de fios e cordas de borracha, não revestidos de matérias têxteis
5604.90	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
56.06	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com revestimento por enrolamento; Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Flocagem combinada com tingimento
56.07-56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis Nota de capítulo: no caso dos produtos do presente capítulo não originários, pode utilizar-se tecido de juta como suporte
57.01-57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Produção a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; Tufagem ou tecelagem de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com revestimento ou estratificação; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo punção por agulhas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01-58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
58.05	CTH
58.06-58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.10	Bordados em que o valor das matérias não originárias utilizadas de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.02	
– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Tecelagem
– Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem
59.03	Tecelagem, tricô ou croché combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização; Tecelagem, tricô ou croché combinado com impressão; ou Estampagem (como operação autónoma) ¹
59.04	Calandragem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte; ou Tecelagem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta não originário como suporte

¹ Os produtos classificados na posição 59.03 podem obter o carácter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem de produtos específicos)).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.05	
– Impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação, revestimento, cobertura, estratificação ou metalização.
– Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento, revestimento ou estratificação; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
59.06	
– Tecidos de malha:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem
– Outros:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinada com tingimento, revestimento ou aplicação de borracha; Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falso tecido; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento, estampagem, revestimento, impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma)
59.08	
– Camisas de incandescência, impregnadas:	Produção a partir de tecidos tubulares de malha
– Outros:	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.09-59.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01-60.06	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com tingimento, flocagem, revestimento, estratificação ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento de fio combinado com tricô ou croché; ou Torção ou texturização combinada com tricô ou croché, desde que o valor dos fios não originários não torcidos ou não texturizados utilizados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha ¹
61.01-61.17	
– Obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô ou croché combinado com montagem incluindo corte do tecido
– Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha ²
62.01	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

¹ Os produtos classificados no capítulo 61 podem obter o carácter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem de produtos específicos)).

² Os produtos classificados no capítulo 62 podem obter o carácter originário ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas no âmbito de contingentes anuais, tal como especificado no apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem de produtos específicos)).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.02	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.04	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.05	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.06	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.07-62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.09	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.10	
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.11	
– Vestuário de uso feminino, bordado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.12	
– Tecidos de malha obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.13-62.14	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.16	
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)
62.17	
– Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
– Entretelas para golas e punhos, talhadas:	CTH, desde que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
63.01-63.04	
– De feltro, de falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
– Outros: – Bordados:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados (exceto os de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
– Outros:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
63.06	
– De falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido
– Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido
63.07	MaxNOM 40 % (EXW)
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido; contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
63.09-63.10	CTH
SECÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01-64.05	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto os conjuntos não originários constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06
64.06	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01-65.07	CTH
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01-66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01-67.04	CTH
SECÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01-68.15	CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01-69.14	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01-70.09	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
70.10	CTH
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
70.13	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 70.10
70.14-70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
71.01-71.05	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.06	
– Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.07	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.08	
– Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.09	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.10	
– Em formas brutas:	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação
– Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas
71.11	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
71.12-71.18	CTH
SECÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01-72.06	CTH
72.07	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 72.06
72.08-72.17	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
72.18	CTH
72.19-72.23	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.19 a 72.23
72.24	CTH
72.25-72.29	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.25 a 72.29

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17
73.03	CTH
73.04-73.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29
73.07	
– Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável:	CTH, exceto de pedaços de metal forjado não originários; contudo, pode utilizar-se pedaços de metal forjado não originários, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
– Outros:	CTH
73.08	CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 7301.20
73.09-73.14	CTH
73.15-73.26	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01-74.02	CTH
74.03	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
74.04-74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW)
74.09-74.19	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01	CTH
75.02	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
75.03-75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01	CTH e MaxNOM 50 % (EXW) ou Produção por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio
76.02-76.03	CTH
76.04-76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
7801.10	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição
7801.91-7806.00	CTH
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01-79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01-80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; obras dessas matérias
81.01-81.13	Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10-8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
82.06	CTH, exceto de matérias não originárias das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
82.07-82.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
83.01-83.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01-84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.07-84.08	MaxNOM 50 % (EXW)
8409.10-8411.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8411.12	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8411.21-8412.21	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8412.29	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8412.31-8413.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8413.81	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8413.82-8422.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8422.30-8422.40	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8422.90-8423.81	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8423.82-8423.89	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8423.90-8424.82	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8424.89	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8424.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.25-84.30	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.31-84.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8444.00-8446.21	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.48; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8446.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8446.30-8447.90	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.48; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.48-84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8456.11-8462.19	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8462.22-8462.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8462.32-8462.39	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8462.42-8462.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.63-84.65	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.66-84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
84.70-84.72	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8473.21-8481.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8481.80	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8481.90-8487.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01-85.02	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8503.00-8512.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8512.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8512.30-8518.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.19-85.21	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.22-85.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.25-85.28	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.29-85.34	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8535.10-8535.40	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8535.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.10-8536.20	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.30	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.41-8536.49	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.61-8536.70	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8536.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.37	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8538.10-8539.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8539.51	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
8539.52-85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
85.44-85.48	MaxNOM 50 % (EXW)
85.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01-86.09	CTH, exceto de matérias não originárias da posição 86.07; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01-87.07	MaxNOM 45 % (EXW)
87.08-87.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
87.12	MaxNOM 45 % (EXW)
87.13-87.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01-88.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01-89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW)
SECÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10-9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
9001.50	CTH; Transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; Revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
9001.90-9033.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01-91.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01-92.09	MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01-93.07	MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
94.01-94.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
94.05	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
94.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
95.03-95.08	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
Capítulo 96	Obras diversas
96.01-96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
96.05	Cada item do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido. Contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9606.10-9608.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
9608.50	Cada item do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido. Contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9608.60-96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW)
SECÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
97.01-97.06	CTH

CONTINGENTES DE ORIGEM E ALTERNATIVAS
ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO CONSTANTES DO ANEXO 3-B
(REGRAS DE ORIGEM DE PRODUTOS ESPECÍFICOS)

Disposições comuns

1. Para os produtos enumerados nos quadros que se seguem, as regras de origem correspondentes são alternativas em relação às previstas no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), dentro dos limites do contingente anual aplicável.
2. Os certificados de origem emitidos ao abrigo do quadro 1 do presente apêndice devem conter a seguinte declaração: "Contingentes de origem – Produto originário em conformidade com o anexo 3-B-1".
3. Os atestados de origem emitidos ao abrigo do quadro 2 do presente apêndice devem conter a seguinte declaração: "Contingentes de origem – Produto originário em conformidade com o apêndice 3-B-1, capturado pelo navio fretado estrangeiro [nome do navio] na zona económica exclusiva da Nova Zelândia com o número de licença de pesca [número da licença]".
4. Na União, quaisquer quantidades referidas no presente apêndice são geridas pela Comissão Europeia, que toma todas as medidas administrativas que considera necessárias para assegurar a sua gestão eficiente no respeito do direito aplicável da União.

5. Na Nova Zelândia, quaisquer quantidades referidas no presente apêndice são geridas pelas respetivas autoridades competentes, que tomam todas as medidas administrativas que consideram necessárias para assegurar a sua gestão eficiente no respeito do direito aplicável na Nova Zelândia.

6. A Parte de importação deve gerir os contingentes de origem por ordem de chegada e determinar o valor ou a quantidade de produtos registados ao abrigo destes contingentes de origem com base nas importações dessa Parte.

Quadro 1 – Repartição de contingentes anuais para determinados produtos têxteis e de vestuário exportados da Nova Zelândia para a União

Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022)	Descrição do produto	Regra alternativa específica do produto	Contingente anual (EUR)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	CTH	562 000
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	CC	1 200 000
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	CC	1 000 000

Quadro 2 – Repartição de contingentes anuais para produtos de peixe e marisco exportados da Nova Zelândia para a União que sejam capturados na zona económica exclusiva da Nova Zelândia por navios fretados estrangeiros registados na Nova Zelândia, autorizados a arvorar o pavilhão da Nova Zelândia, e que arvorem esse pavilhão e operem ao abrigo de uma licença de pesca neozelandesa

Classificação do Sistema Harmonizado (SH 2022)	Descrição do produto	Regra alternativa específica do produto ¹	Contingente anual (toneladas métricas, peso líquido)
0303.54	Sardas e cavalas (Cavalinhas) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	Pesca e congelação	500
0303.55	Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)		
0303.66	Pescada congelada	Pesca e congelação	5 500
0303.68	Verdinhos congelados		
0303.69	Peixes das famílias bregmacerotidae, eulichthyidae, gadidae, macrouridae, melanonidae, merlucciidae, moridae e muraenolepididae [exceto bacalhau, arinca (Haddock ou lubina), escamudo (Saithe), pescada (merluza), escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) e verdinhos], congelados		
0303.89	Peixe congelado, não especificado nem compreendido noutras posições		
0307.43	Chocos e chopos (Chocos) (Sépias); potas e lulas (lulas), congelados, com ou sem concha	Pesca e congelação	8 000

¹ Para maior clareza, no que diz respeito à regra de origem, entende-se que a produção ultrapassa a produção insuficiente prevista no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

Disposição relativa ao crescimento para o quadro 2

1. Para cada um dos produtos registados no quadro 2, sempre que, durante um ano civil, forem utilizados mais de 80 % do contingente de origem atribuído a um produto, o contingente de origem será aumentado para o ano civil seguinte.
2. O aumento será de 10 % do contingente de origem atribuído ao produto no ano civil anterior.
3. A disposição relativa ao crescimento aplicar-se-á pela primeira vez após o termo do primeiro ano civil completo após a data de entrada em vigor do presente Acordo e será aplicada durante um período total de três anos, nos primeiros seis anos civis completos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.
4. Qualquer aumento no volume do contingente de origem deve ser executado no primeiro trimestre do ano civil subsequente. A Parte de importação deve notificar a Parte de exportação por escrito, se a condição especificada no n.º 1 está preenchida e, em caso afirmativo, do aumento do contingente de origem e da data em que o aumento é aplicável. As Partes devem garantir que o aumento do contingente de origem e a data em que passa a ser aplicável são disponibilizados ao público.

Revisão dos contingentes para produtos têxteis e de vestuário no quadro 1 e
produtos de peixe e marisco no quadro 2

1. O mais tardar três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio, a pedido de qualquer uma das Partes e assistido pelo Comité Misto de Cooperação Aduaneira, revê os contingentes para os produtos têxteis e de vestuário constantes do quadro 1 e para os produtos de peixe e marisco constantes do quadro 2. Essas revisões podem ser realizadas independentemente umas das outras.
2. As revisões a que se refere o n.º 1 são efetuadas com base nas informações disponíveis sobre as condições de mercado em ambas as Partes e nas informações sobre as suas importações e exportações de produtos em causa.
3. Com base no resultado da revisão efetuada a título do n.º 1, o Comité de Comércio pode adotar uma decisão no sentido de aumentar ou manter a quantidade, alterar o âmbito de aplicação, ou repartir ou alterar qualquer repartição entre produtos, dos contingentes de produtos têxteis e de vestuário constantes do quadro 1, ou de produtos de peixe e marisco constantes do quadro 2.

TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

O atestado de origem, cujo texto se reproduz a seguir, deve ser emitido numa das seguintes versões linguísticas e em conformidade com a legislação da Parte de exportação, ou utilizando qualquer outra versão linguística notificada pela União. A União deve notificar à Nova Zelândia qualquer outra versão linguística do atestado de origem o mais tardar aquando da adesão de um país terceiro à União. Se for manuscrito, o atestado é preenchido a tinta e em letras de imprensa. O atestado de origem deve ser redigido em conformidade com as respetivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara do atestado de origem:

"[За няколко пратки]: Период от _____ до _____ (1)

Износителят на продуктите, обхванати от настоящия документ (референтен номер на износителя ... (2)), декларира, че, освен когато ясно е отбелязано друго, продуктите са с преференциален произход от ... (3).

..... (4)

(Място и дата)

.....

(Наименование на износителя)

-
- (1) Когато изявлението за произход се прави за няколко пратки с идентични продукти по смисъла на член 3.18, параграф 4, буква б) (Изявление за произход), се посочва срокът, за който изявлението за произход ще се прилага. Този срок не може да надхвърля 12 месеца. Всички операции по внос на продукта трябва да се извършат в рамките на посочения срок. Когато такъв срок не е приложим, полето може да се остави празно.
- (2) Посочва се номерът за идентифициране на износителя. За износителя от Съюза това е номерът, определен в съответствие с правото на Съюза. За новозеландския износител това е митническият код на клиента. Когато износителят няма такъв номер, полето може да се остави празно.
- (3) Посочва се произходът на продукта: „Нова Зеландия“ или „Европейския съюз“.
- (4) Мястото и датата могат да бъдат пропуснати, ако информацията се съдържа в документа, съдържащ текста на изявлението за произход."

Versão croata do atestado de origem:

"[Za višestruke pošiljke]: Razdoblje: od _____ do _____ ⁽¹⁾

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika ... ⁽²⁾) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... ⁽³⁾ preferencijalnog podrijetla.

..... ⁽⁴⁾

(Mjesto i datum)

.....

(Ime izvoznika)

-
- ⁽¹⁾ Ako se tvrdnja o podrijetlu ispunjava za više pošiljki istovjetnih proizvoda kako je navedeno u članku 3.18. stavku 4. točki (b) (Tvrdnja o podrijetlu), treba navesti razdoblje važenja tvrdnje o podrijetlu. To razdoblje ne smije biti dulje od 12 mjeseci. Svi proizvodi moraju biti uvezeni u navedenom razdoblju. Ako to razdoblje nije primjenjivo, polje se može ostaviti praznim.
- ⁽²⁾ Navesti referentni broj koji identificira izvoznika. Za izvoznika iz Unije to je broj dodijeljen u skladu s pravom Unije. Za izvoznika iz Novog Zelanda to će biti Customs Client Code (carinska šifra klijenta). Ako broj nije dodijeljen izvozniku, polje se može ostaviti praznim.
- ⁽³⁾ Navesti podrijetlo proizvoda: „Novi Zeland” ili „Europska unija”.
- ⁽⁴⁾ Mjesto i datum mogu se izostaviti ako su te informacije sadržane u samoj ispravi koja sadržava tekst tvrdnje o podrijetlu.”.

Versão checa do atestado de origem:

"[Pro více zásilek]: Období od _____ do _____ (1)

Vývozce produktů, na které se vztahuje tento doklad (referenční č. vývozce ... (2)) prohlašuje, že aniž je zřetelně uvedeno jinak, jsou tyto produkty preferenčního původu z/ze ... (3).

..... (4)

(Místo a datum)

.....

(Jméno vývozce)

-
- (1) Je-li deklarace o původu vyhotovena k více zásilkám totožných produktů podle čl. 3.18 odst. 4 písm. b) (Deklarace o původu), uveďte období, na něž se deklarace o původu vztahuje. Toto období nesmí přesahovat 12 měsíců. Veškerý dovoz dotčeného produktu se musí uskutečnit během uvedeného období. Pokud se v daném případě neuplatní žádné období, lze pole nechat nevyplněné.
- (2) Uveďte referenční číslo sloužící k identifikaci vývozce. U vývozců z Unie se jedná o číslo přiřazené v souladu s právem Unie. U vývozců z Nového Zélandu se jedná o celní kód klienta. Pokud vývozce nemá přiděleno žádné číslo, lze pole nechat nevyplněné.
- (3) Uveďte původ produktu: „Nový Zéland“ nebo „Evropská unie“.
- (4) Místo a datum se mohou vynechat, jsou-li tyto informace již uvedeny v dokladu obsahujícím znění deklarace o původu."

Versão dinamarquesa do atestado de origem:

"[For flere forsendelser]: Perioden fra _____ til _____ (1)

Eksportøren af de produkter, der er omfattet af dette dokument (eksportørens referencenummer ... (2)), erklærer, at disse produkter, medmindre andet klart er angivet, har præferenceoprindelse i ... (3).

..... (4)
(Sted og dato)

.....
(Eksportørens navn)

-
- (1) Hvis oprindelseserklæringen udfærdiges for flere forsendelser af identiske produkter, jf. artikel 3.18, stk. 4, litra b) (Oprindelseserklæring), skal gyldighedsperioden for oprindelseserklæringen angives. Perioden må højst være på 12 måneder. Al import af produktet skal ske inden for den anførte periode. Hvis en sådan periode ikke er relevant, er det ikke nødvendigt at udfylde feltet.
- (2) Angiv referencenummeret til identifikation af eksportøren. For EU-eksportøren vil det være det nummer, der er tildelt i henhold til Unionens lovgivning. For den newzealandske eksportør vil dette være toldregistreringsnummeret ("Customs Client Code"). Hvis eksportøren ikke har fået tildelt et nummer, er det ikke nødvendigt at udfylde feltet.
- (3) Angiv produktets oprindelse: "New Zealand" eller "Den Europæiske Union".
- (4) Sted og dato kan udelades, hvis de pågældende oplysninger findes i det dokument, der indeholder oprindelseserklæringen."

Versão neerlandesa do atestado de origem:

"[Voor meerdere zendingen]: Periode van _____ tot _____ (1)

De exporteur van de producten waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur ... (2)), verklaart dat, tenzij indien uitdrukkelijk anders vermeld, de producten van preferentiële oorsprong uit ... (3) zijn.

..... (4)

(Plaats en datum)

.....

(Naam van de exporteur)

-
- (1) Indien het attest van oorsprong wordt opgesteld voor meerdere zendingen van dezelfde producten als bedoeld in artikel 3.18 (Attest van oorsprong), lid 4, punt b): de periode gedurende welke het attest van oorsprong van toepassing is. Die periode mag niet meer dan twaalf maanden bedragen. Alle producten moeten binnen de aangegeven periode worden ingevoerd. Dit veld mag leeg blijven indien een dergelijke periode niet van toepassing is.
- (2) Vermeld het referentienummer aan de hand waarvan de exporteur kan worden geïdentificeerd. Voor de exporteurs van de Unie is dit het overeenkomstig de wetgeving van de Unie toegewezen nummer. Voor de exporteur in Nieuw-Zeeland is dit de klantcode van de douane. Wanneer de exporteur geen nummer heeft, mag het veld leeg blijven.
- (3) Vermeld de oorsprong van het product: "Nieuw-Zeeland" of "de Europese Unie".
- (4) Plaats en datum kunnen achterwege blijven indien de informatie op het document met het attest van oorsprong is aangegeven."

Versão inglesa do atestado de origem:

"[For multiple shipments]: Period from _____ to _____ ⁽¹⁾

The exporter of the products covered by this document (Exporter Reference No ... ⁽²⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, the products are of ... ⁽³⁾ preferential origin.

..... ⁽⁴⁾

(Place and date)

.....

(Name of the exporter)

-
- ⁽¹⁾ When the statement on origin is completed for multiple shipments of identical products as referred to in point (b) of Article 3.18(4) (Statement on origin), indicate the period for which the statement on origin will apply. That period shall not exceed 12 months. All importations of the product must occur within the period indicated. Where such a period is not applicable, the field may be left blank.
- ⁽²⁾ Indicate the reference number through which the exporter is identified. For the Union exporter, this will be the number assigned in accordance with the law of the Union. For the New Zealand exporter, this will be the Customs Client Code. Where the exporter has not been assigned a number, the field may be left blank.
- ⁽³⁾ Indicate the origin of the product: "New Zealand" or "the European Union".
- ⁽⁴⁾ Place and date may be omitted if the information is contained on the document containing the text of the statement on origin."

Versão estónia do atestado de origem:

"[Mitme kaubasaadetise puhul]: Ajavahemik ____ kuni ____ ⁽¹⁾

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ... ⁽²⁾) kinnitab, et välja arvatud selgelt osutatud juhtudel on need tooted ... ⁽³⁾ sooduspäritoluga.

..... ⁽⁴⁾

(Koht ja kuupäev)

.....

(Eksportija nimi)

-
- ⁽¹⁾ Kui päritolukinnitus täidetakse artikli 3.18 „Päritolukinnitus“ lõike 4 punktis b osutatud identsete toodete mitme saadetise kohta, tuleb märkida ajavahemik, mille kohta päritolukinnitus kehtib. See ajavahemik ei tohi olla pikem kui 12 kuud. Toote kogu import peab toimuma märgitud ajavahemiku jooksul. Kui selline ajavahemik ei ole kohaldatav, võib välja tühjaks jätta.
- ⁽²⁾ Märkida viitenumber, mille järgi eksportija tuvastatakse. Liidu eksportija puhul on selleks number, mis on määratud kooskõlas liidu õigusega. Uus-Meremaa eksportija puhul on selleks tolli kliendinumber. Kui eksportijale ei ole numbrit määratud, võib välja tühjaks jätta.
- ⁽³⁾ Märkida toote päritolu: „Uus-Meremaa“ või „Euroopa Liit“.
- ⁽⁴⁾ Koha ja kuupäeva võib märkimata jätta, kui see teave sisaldub dokumendis, mis sisaldab päritolukinnituse teksti."

Versão finlandesa do atestado de origem:

"[Useiden lähetysten osalta]: _____ ja _____ välinen aika ⁽¹⁾

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ... ⁽²⁾) ilmoittaa, että tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... ⁽³⁾ alkuperätuotteita.

..... ⁽⁴⁾

(Paikka ja päiväys)

.....

(Viejän nimi)

-
- ⁽¹⁾ Jos alkuperävakuutus täytetään useille samanlaisten tuotteiden lähetyksille 3.18 artiklan (Alkuperävakuutus) 4 kohdan b alakohdan mukaisesti, on mainittava ajanjakso, jona alkuperävakuutusta sovelletaan. Ajanjakso ei saa olla pidempi kuin 12 kuukautta. Tuotteen kaiken tuonnin on tapahduttava mainitun ajanjakson puitteissa. Jos tällaista ajanjaksoa ei sovelleta, kohta voidaan jättää tyhjäksi.
- ⁽²⁾ Mainitaan se viitenumero, jolla viejä tunnistetaan. Unionin viejän osalta kyseessä on unionin lakien mukaisesti osoitettu tunnus. Uusiseelantilaisen viejän osalta kyseessä on tullin asiakastunnus. Jos viejälle ei ole osoitettu tunnusta, kohta voidaan jättää tyhjäksi.
- ⁽³⁾ Ilmoitetaan tuotteen alkuperä: "Uusi-Seelanti" tai "Euroopan unioni".
- ⁽⁴⁾ Paikka ja päiväys voidaan jättää pois, jos tiedot sisältyvät asiakirjaan, joka sisältää alkuperävakuutuksen tekstin."

Versão francesa do atestado de origem:

"[Pour les expéditions multiples]: Période: du _____ au _____ (1)

L'exportateur des produits couverts par le présent document (référence de l'exportateur n° ... (2))
déclare que, sauf indication claire du contraire, les produits ont l'origine préférentielle ... (3).

..... (4)
(Lieu et date)

.....
(Nom de l'exportateur)

-
- (1) En cas d'attestation d'origine remplie pour des expéditions multiples de produits identiques au sens de l'article 3.18 (Attestation d'origine), paragraphe 4, point b), indiquez la période visée par l'attestation d'origine. Cette période ne peut dépasser douze mois. Toutes les importations du produit doivent être effectuées au cours de la période indiquée. Si une telle période ne s'applique pas, le champ peut rester vierge.
- (2) Indiquez le numéro de référence permettant l'identification de l'exportateur. Pour un exportateur de l'Union, il s'agira du numéro attribué conformément au droit de l'Union. Pour un exportateur néo-zélandais, il s'agira du code client des douanes. Dans les cas où l'exportateur n'a pas de numéro de référence, le champ peut rester vierge.
- (3) Indiquez l'origine du produit: "Nouvelle-Zélande" ou "Union européenne".
- (4) Le lieu et la date sont facultatifs si ces renseignements figurent déjà dans le document contenant le texte de l'attestation d'origine."

Versão alemã do atestado de origem:

"[Bei Mehrfachsendungen]: Zeitraum von _____ bis _____ (1)

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers ... (2)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass die Waren, soweit nicht ausdrücklich anders angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ... (3) sind.

..... (4)

(Ort und Datum)

.....

(Name des Ausführers)

-
- (1) Wird die Erklärung zum Ursprung für Mehrfachsendungen identischer Erzeugnisse im Sinne des Artikels 3.18 (Erklärung zum Ursprung) Absatz 4 Buchstabe b ausgefüllt, ist die Geltungsdauer der Erklärung zum Ursprung anzugeben. Die Geltungsdauer darf 12 Monate nicht überschreiten. Alle Einfuhren des Erzeugnisses müssen innerhalb dieses Zeitraums erfolgen. Ist eine Angabe der Geltungsdauer nicht erforderlich, braucht dieses Feld nicht ausgefüllt werden.
- (2) Bitte geben Sie die Referenznummer zur Identifizierung des Ausführers an. Für Ausführer aus der Union handelt es sich dabei um die Nummer, die dem betreffenden Ausführer im Einklang mit den Rechtsvorschriften der Union zugeteilt wurde. Für Ausführer aus Neuseeland handelt es sich dabei um den von der neuseeländischen Zollverwaltung vergebenen „client code“. Wenn dem Ausführer keine Nummer zugeteilt wurde, kann das Feld frei gelassen werden.
- (3) Bitte geben Sie den Ursprung des Erzeugnisses (Neuseeland oder Europäische Union) an.
- (4) Die Angaben zu Ort und Datum dürfen entfallen, wenn sie in dem Papier mit dem Wortlaut der Erklärung zum Ursprung enthalten sind."

Versão grega do atestado de origem:

"[Για πολλαπλές αποστολές]: Περίοδος: από _____ έως _____ (1)

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτεται από το παρόν έγγραφο (Αριθμός αναφοράς εξαγωγέα ... (2)) δηλώνει ότι, εκτός αν άλλως υποδεικνύεται σαφώς, τα εν λόγω προϊόντα είναι ... (3) προτιμησιακής καταγωγής.

(4)

(Τόπος και ημερομηνία)

(Όνομα εξαγωγέα)

-
- (1) Όταν η βεβαίωση καταγωγής συμπληρώνεται για πολλαπλές αποστολές πανομοιότυπων προϊόντων όπως προβλέπεται στο άρθρο 3.18 (Βεβαίωση καταγωγής) παράγραφος 4 στοιχείο β), να οριστεί η χρονική περίοδος για την οποία πρόκειται να εφαρμοστεί η βεβαίωση καταγωγής. Η χρονική αυτή περίοδος δεν πρέπει να υπερβαίνει τους 12 μήνες. Όλες οι εισαγωγές του προϊόντος πρέπει να πραγματοποιηθούν εντός της αναγραφόμενης περιόδου. Εάν δεν συντρέχει περίπτωση μιας τέτοιας χρονικής περιόδου, το πεδίο μπορεί να παραμείνει κενό.
- (2) Να αναγραφεί ο αριθμός αναφοράς με τον οποίο εξακριβώνεται η ταυτότητα του εξαγωγέα. Για τον εξαγωγέα της Ένωσης, αυτός θα είναι ο αριθμός που αποδίδεται σύμφωνα με το δίκαιο της Ένωσης. Για τον εξαγωγέα της Νέας Ζηλανδίας, αυτός θα είναι ο τελωνειακός κώδικας πελατών. Σε περίπτωση που ο εξαγωγέας δεν έχει λάβει αριθμό, το πεδίο μπορεί να παραμείνει κενό.
- (3) Να αναφερθεί η καταγωγή του προϊόντος: «Νέα Ζηλανδία» ή «Ευρωπαϊκή Ένωση».
- (4) Ο τόπος και η ημερομηνία μπορούν να παραλειφθούν, εάν η πληροφορία περιέχεται στο ίδιο το έγγραφο που περιέχει το κείμενο της βεβαίωσης καταγωγής."

Versão húngara do atestado de origem:

"[Több szállítmány esetén]: Időszak: _____ -tól/től _____ -ig ⁽¹⁾

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr hivatkozási száma: ... ⁽²⁾)) kijelenti, hogy egyértelmű eltérő jelzés hiányában az áruk preferenciális ... ⁽³⁾ származásúak.

..... (4)

(Hely és dátum)

.....

(Az exportőr neve)

-
- (1) Amennyiben a származásmegjelölő nyilatkozatot a 3.18. cikk (Származásmegjelölő nyilatkozat) (4) bekezdésének b) pontjában foglaltaknak megfelelően azonos termékek több szállítmányára vonatkozóan töltik ki, tüntesse fel azt az időszakot, amelyre a származásmegjelölő nyilatkozat alkalmazandó. Ez az időszak nem lehet hosszabb 12 hónapnál. A termék valamennyi importjának a jelzett időszakon belül kell megtörténnie. Ha ilyen időszak nem alkalmazandó, a rovatot üresen kell hagyni.
- (2) Tüntesse fel az exportőr azonosító számát. Uniós exportőr esetében ez a szám az uniós joggal összhangban kiadott szám. Új-zélandi exportőr esetében ez a vámügyfél-kód. Ha az exportőr nem kapott ilyen számot, a rovat üresen hagyható.
- (3) Tüntesse fel a termék származását: „Új-Zéland” vagy „Európai Unió”.
- (4) A hely és időpont feltüntetése elmaradhat, ha az információ már szerepel a származásmegjelölő nyilatkozat szövegét tartalmazó okmányon."

Versão irlandesa do atestado de origem:

"[I gcás il-lastais]: Tréimhse ó _____ go _____ (1)

Onnmhaireoir na dtáirgí a chumhdaítear leis an doiciméad seo (Uimhir Thagartha an Onnmhaireora ... (2)) dearbhaítear leis seo, mura sonraítear a mhalairt go soiléir, gur táirgí de thionscnamh ... (3) tionscnamh fabhrach.

..... (4)

(Áit agus dáta)

.....

(Ainm an onnmhaireora)

-
- ¹ Nuair atá an ráiteas maidir le tionscnamh déanta le haghaidh il-lastais de tháirgí comhionanna dá dtagraítear i bpointe (b) d'Airteagal 3.18(4) (Ráiteas maidir le tionscnamh), sonraigh an tréimhse ama a mbeidh feidhm ag an ráiteas maidir le tionscnamh. Ní bheidh an tréimhse sin níos faide ná 12 mhí. Ní mór allmhairithe uile an táirge tarlú laistigh den tréimhse sonraithe. I gcás nach bhfuil tréimhse den sórt sin infheidhme, is féidir an réimse a fhágáil bán.
- ² Léirigh an uimhir thagartha lena shainaithnítear an t-onnmhaireoir. I gcás onnmhaireora de chuid an Aontais, is é sin an uimhir a shannfar i gcomhréir le dlí an Aontais. I gcás onnmhaireora de chuid na Nua-Shéalainne, is é sin an Cód Cliant Custaim. I gcás nár sannadh uimhir don onnmhaireoir, is féidir an réimse a fhágáil bán.
- ³ Sonraigh tionscnamh an táirge: 'an Nua-Shéalainn' nó 'an tAontas Eorpach'.
- ⁴ Féadfar áit agus dáta a fhágáil ar lár má tá an fhaisnéis sin sa doiciméad ina bhfuil téacs an ráitis maidir le tionscnamh."

Versão italiana do atestado de origem:

"[Per spedizioni multiple]: Periodo dal _____ al _____ (1)

L'esportatore dei prodotti contemplati nel presente documento (n. di riferimento dell'esportatore ... (2)) dichiara che, eccetto nei casi chiaramente indicati, i prodotti sono di origine preferenziale della ... (3).

..... (4)

(Luogo e data)

.....

(Nome dell'esportatore)

-
- (1) Se l'attestazione di origine è compilata per spedizioni multiple di prodotti identici di cui all'articolo 3.18 (Attestazione di origine), paragrafo 4, lettera b), indicare il periodo di applicazione di tale attestazione. Tale periodo non deve superare i 12 mesi. Tutte le importazioni del prodotto devono essere effettuate entro il periodo indicato. Qualora tale periodo non sia applicabile, il campo può essere lasciato in bianco.
- (2) Indicare il numero di riferimento che identifica l'esportatore. Per l'esportatore dell'Unione tale numero è attribuito conformemente al diritto dell'Unione. Per l'esportatore della Nuova Zelanda, corrisponde al Customs Client Code. Se all'esportatore non è stato assegnato un numero, il campo può essere lasciato in bianco.
- (3) Indicare l'origine del prodotto: "Nuova Zelanda" o "Unione europea".
- (4) Luogo e data possono essere omessi se già presenti nel documento contenente il testo dell'attestazione di origine."

Versão letã do atestado de origem:

"[Vairākiem sūtījumiem]: Laikposms no _____ līdz _____ (1)

To ražojumu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauce Nr. ... (2)), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir skaidri noteikts citādi, šiem ražojumiem ir ... (3) preferenciāla izcelsme.

..... (4)

(Vieta un datums)

.....

(Eksportētāja vārds, uzvārds/nosaukums)

-
- (1) Ja paziņojums par izcelsmi tiek aizpildīts vairākiem sūtījumiem ar identiskiem noteiktas izcelsmes produktiem, kā minēts 3.18. panta (Paziņojums par izcelsmi) 4. punkta b) apakšpunktā, norāda laikposmu, uz kuru attiecas paziņojums par izcelsmi. Šis laikposms nepārsniedz 12 mēnešus. Visam ražojuma importam jānotiek norādītajā laikposmā. Ja šāds laikposms nav piemērojams, šo lauku var atstāt neaizpildītu.
- (2) Norāda atsauces numuru, kurš identificē eksportētāju. Savienības eksportētājam norāda numuru, kas tam ir piešķirts saskaņā ar Savienības tiesību aktiem. Jaunzēlandes eksportētājam norāda muitas pakalpojumu klienta kodu (*Customs Client Code*). Ja eksportētājam numurs nav piešķirts, šo lauku var atstāt neaizpildītu.
- (3) Norāda produkta izcelsmi – “Jaunzēlande” vai “Eiropas Savienība”.
- (4) Vietu un datumu var izlaist, ja šī informācija jau ir sniegta dokumentā, kas ietver paziņojumu par izcelsmi.”.

Versão lituana do atestado de origem:

"[Kelioms siuntoms]: Laikotarpis nuo _____ iki _____ (1)

Produktų, kuriems taikomas šis dokumentas, eksportuotojas (eksportuotojo registracijos Nr. ... (2))
pareiškia, kad produktai turi ... (3) lengvatinės kilmės statusą, išskyrus atvejus, kai aiškiai nurodyta
kitaip.

..... (4)

(vieta ir data)

.....

(eksportuotojo vardas ir pavardė (pavadinimas))

-
- (1) Kai pareiškimas apie prekių kilmę surašomas 3.18 straipsnio (Pareiškimas apie prekių kilmę) 4 dalies b punkte nurodytoms kelioms vienodų produktų siuntoms, nurodomas laikotarpis, kuriuo pareiškimas apie prekių kilmę bus taikomas. Šis laikotarpis turi neviršyti 12 mėnesių. Visi produktai turi būti importuojami tik nurodytu laikotarpiu. Kai toks laikotarpis nenustatomas, šį laukelį galima palikti tuščią.
- (2) Nurodomas registracijos numeris, pagal kurį nustatoma eksportuotojo tapatybė. Sąjungos eksportuotojo atveju tai bus numeris, suteiktas pagal Sąjungos teisę. Naujosios Zelandijos eksportuotojo atveju tai bus muitinės kliento kodas. Jei eksportuotojui numeris nesuteiktas, laukelį galima palikti tuščią.
- (3) Nurodoma produkto kilmė – Naujoji Zelandija arba Europos Sąjunga.
- (4) Vietos ir datos galima nenurodyti, jei ši informacija pateikiama dokumente, kuriame surašytas pareiškimas apie prekių kilmę."

Versão maltesa do atestado de origem:

"[Għal vjeġġi multipli]: Perjodu minn _____ sa _____ (1)

L-esportatur tal-prodotti koperti minn dan id-dokument (Nru ta' Referenza tal-Esportatur ... (2))
jiddikjara li, hliief fejn indikat b'mod ċar mod ieħor, il-prodotti huma ta' ... (3) orijini preferenzjali.

..... (4)

(Post u data)

.....

(Isem l-esportatur)

-
- (1) Meta d-dikjarazzjoni dwar l-orijini timtela għal vjeġġi multipli ta' prodotti identiċi kif imsemmi fil-punt (b) tal-Artikolu 3.18(4) (Dikjarazzjoni dwar l-orijini), indika l-perjodu li għalih se tapplika d-dikjarazzjoni dwar l-orijini. Dak il-perjodu ma għandux jaqbeż it-12-il xahar. L-importazzjonijiet kollha tal-prodott iridu jseħhu fil-perjodu indikat. Fejn tali perjodu ma jkunx applikabbli, it-taqsima tista' tithalla vojta.
- (2) Indika n-numru ta' referenza li permezz tiegħu jiġi identifikat l-esportatur. Għall-esportatur tal-Unjoni, dan se jkun in-numru assenjat f'konformità mal-ligi tal-Unjoni. Għall-esportatur ta' New Zealand, dan se jkun il-Kodiċi tal-Klijent Doganali. Fejn l-esportatur ma jkunx ġie assenjat numru, it-taqsima tista' tithalla vojta.
- (3) Indika l-orijini tal-prodott: "New Zealand" jew "l-Unjoni Ewropea".
- (4) Il-post u d-data jistgħu jithallew barra jekk l-informazzjoni tkun inkluża fid-dokument li jkun fih it-test tad-dikjarazzjoni dwar l-orijini."

Versão polaca do atestado de origem:

"[W przypadku wielokrotnych wysyłek]: Okres od ____ do ____ ⁽¹⁾

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (eksporter nr ... ⁽²⁾) oświadcza, że z wyjątkiem przypadków, w których jest to wyraźnie inaczej wskazane, produkty te mają ... ⁽³⁾ preferencyjne pochodzenie.

..... ⁽⁴⁾

(Miejscowość i data)

.....

(Nazwa eksportera)

-
- ⁽¹⁾ Jeżeli oświadczenie o pochodzeniu wypełniono dla wielokrotnych wysyłek identycznych produktów, o czym mowa w art. 3.18 ust. 4 lit. b) (Oświadczenie o pochodzeniu), należy wskazać okres, dla którego oświadczenie o pochodzeniu będzie miało zastosowanie. Okres ten nie może przekraczać 12 miesięcy. Cały przywóz produktu musi odbywać się we wskazanym okresie. Jeżeli okres ten nie ma zastosowania, można zostawić puste miejsce.
- ⁽²⁾ Należy podać numer referencyjny, za pomocą którego eksporter jest zidentyfikowany. W przypadku eksportera z Unii będzie to numer nadany zgodnie z prawem Unii. W przypadku eksportera z Nowej Zelandii będzie to Customs Client Code (kodeks klientów celnych). Jeżeli eksporterowi nie nadano numeru, pole może pozostać puste.
- ⁽³⁾ Należy wskazać pochodzenie produktu: „Nowa Zelandia” lub „Unia Europejska”.
- ⁽⁴⁾ Miejsce i datę można pominąć, jeżeli odpowiednie informacje są uwzględnione w dokumencie zawierającym tekst oświadczenia o pochodzeniu.”.

Versão portuguesa do atestado de origem:

"[Para remessas múltiplas]: Período de _____ a _____ (1)

O exportador dos produtos que são objeto do presente documento (N.º de referência do exportador ... (2)) declara que, salvo indicação clara em contrário, os produtos são de origem preferencial de ... (3).

..... (4)

(Local e data)

.....

(Nome do exportador)

-
- (1) Se o atestado de origem for completado relativamente a remessas múltiplas de produtos idênticos conforme referido na alínea b) do artigo 3.18 (Atestado de origem), n.º 4, indicar o período durante o qual o atestado de origem é aplicável. Esse período não deve ser superior a 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Quando tal período não é aplicável, o campo pode ser deixado em branco.
- (2) Indicar o número de referência pelo qual o exportador é identificado. No caso dos exportadores da União, trata-se do número atribuído em conformidade com o direito da União. No caso dos exportadores neozelandeses, trata-se do código aduaneiro do cliente. Se não tiver sido atribuído um número ao exportador, o campo pode ser deixado em branco.
- (3) Indicar a origem do produto: "Nova Zelândia" ou "União Europeia".
- (4) Caso essa informação esteja contida no documento do qual consta o texto do atestado de origem, o local e a data podem ser omitidos."

Versão romena do atestado de origem:

"[Pentru transporturi multiple]: Perioada de la _____ până la _____ (1)

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document [numărul de referință al exportatorului ... (2)] declară că, exceptând cazul în care se indică altfel în mod expres, produsele sunt de origine preferențială din ... (3).

..... (4)

(Locul și data)

.....

(Denumirea exportatorului)

-
- (1) Atunci când atestatul de origine este completat pentru mai multe transporturi de produse identice, astfel cum se menționează la articolul 3.18 (Atestatul de origine) alineatul (4) litera (b), a se indica perioada în care se va aplica atestatul de origine. Perioada respectivă nu trebuie să depășească 12 luni. Toate importurile produsului trebuie să aibă loc în perioada indicată. În cazul în care nu se aplică o astfel de perioadă, acest câmp poate rămâne necompletat.
- (2) A se indica numărul de referință prin care este identificat exportatorul. Pentru un exportator din Uniune, acesta va fi numărul atribuit în conformitate cu dreptul Uniunii. Pentru un exportator din Noua Zeelandă, acesta va fi codul vamal de client. În cazul în care exportatorului nu i-a fost atribuit un număr, acest câmp poate rămâne necompletat.
- (3) A se indica originea produsului: „Noua Zeelandă” sau „Uniunea Europeană”.
- (4) Locul și data pot fi omise dacă informațiile există deja în documentul care conține textul atestatului de origine."

Versão eslovaca do atestado de origem:

"[Pre viacnásobné zásielky]: Obdobie od _____ do _____ (1)

Vývozca výrobkov, na ktoré sa vzťahuje tento doklad (referenčné číslo vývozcu ... (2)), vyhlasuje, že pokiaľ nie je jasne uvedené inak, výrobky majú preferenčný pôvod v ... (3).

..... (4)

(Miesto a dátum)

.....

(Názov vývozcu)

-
- (1) Ak je potvrdenie o pôvode vyplnené pre viacnásobné zásielky identických výrobkov, ako sa uvádza v článku 3.18 ods. 4 písm. b) (Potvrdenie o pôvode), uveďte obdobie, na ktoré sa potvrdenie o pôvode bude vzťahovať. Uvedené obdobie nesmie byť dlhšie ako 12 mesiacov. Každý dovoz výrobku sa musí uskutočniť v rámci uvedeného obdobia. Ak sa neuplatňuje žiadne takéto obdobie, políčko sa môže ponechať prázdne.
- (2) Uveďte referenčné číslo, prostredníctvom ktorého sa vývozca identifikuje. V prípade vývozcu Únie bude týmto číslom číslo pridelené v súlade s právom Únie. V prípade vývozcu Nového Zélandu bude týmto číslom kód colného klienta. Ak vývozci nebolo pridelené číslo, toto políčko sa môže ponechať prázdne.
- (3) Uveďte pôvod výrobku: „Nový Zéland“ alebo „Európska únia“.
- (4) Miesto a dátum možno vynechať, ak sú tieto informácie uvedené v doklade, ktorý obsahuje text potvrdenia o pôvode."

Versão eslovena do atestado de origem:

"[za več odprem]: Obdobje od _____ do _____ (1)

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (referenčna št. izvoznika ... (2)), izjavlja, da, razen kadar ni drugače jasno navedeno, ima blago preferencialno ... (3) poreklo.

..... (4)
(Kraj in datum)

.....
(Ime izvoznika)

-
- (1) Kadar se navedba o poreklu izpolni za več odprem, ki zajemajo enake izdelke, kot je navedeno v točki (b) člena 3.18(4) (Navedba o poreklu), je treba navesti obdobje, za katero se uporablja navedba o poreklu. To obdobje ne sme presegati 12 mesecev. Ves uvoz izdelka se mora izvesti v navedenem obdobju. Kadar se to obdobje ne uporablja, lahko polje ostane prazno.
- (2) Navedite referenčno številko, s katero je identificiran izvoznik. Za izvoznika iz Unije bo to številka, dodeljena v skladu s pravom Unije. Za izvoznika z Nove Zelandije bo to carinska oznaka stranke. Kadar izvozniku številka ni bila dodeljena, se polje pusti prazno.
- (3) Navedite poreklo izdelka: „Nova Zelandija“ ali „Evropska unija“.
- (4) Kraj in datum se lahko izpustita, če so informacije navedene v dokumentu z besedilom navedbe o poreklu."

Versão espanhola do atestado de origem:

"[Para varias expediciones]: Período de _____ a _____ (1)

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [número de referencia del exportador: ... (2)] declara que, excepto donde se indique claramente lo contrario, los productos son de origen preferencial de ... (3).

..... (4)

(Lugar y fecha)

.....

(Nombre del exportador)

-
- (1) Cuando se cumplimente una comunicación sobre el origen para varias expediciones de productos idénticos a que se refiere el artículo 3.18 (Comunicación sobre el origen), apartado 4, letra b), se indicará el período de tiempo al que se aplica la comunicación sobre el origen. Dicho plazo no excederá de doce meses. Todas las importaciones del producto deben tener lugar en el período indicado. Cuando dicho período no sea aplicable, podrá dejarse el campo en blanco.
- (2) Indíquese el número de referencia a través del cual se identifica el exportador. Para el exportador de la Unión, este será el número asignado de conformidad con el Derecho de la Unión. Para el exportador neozelandés, este será el Código Aduanero del Cliente. Si no se ha asignado al exportador un número, se podrá dejar el campo en blanco.
- (3) Indíquese el origen del producto: «Nueva Zelanda» o «la Unión Europea».
- (4) El lugar y la fecha podrán omitirse si la información figura en el documento que contiene el texto de la comunicación sobre el

Versão sueca do atestado de origem:

"[För flera sändningar]: Period fr.o.m. _____ t.o.m. _____ (1)

Exportören av de produkter som omfattas av detta dokument (Exportörens referensnummer ... (2))
försäkrar att dessa produkter, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ursprung
i ... (3).

..... (4)

(Ort och datum)

.....

(Exportörens namn)

-
- (1) Om ursprungsförsäkran fylls i för flera sändningar av identiska produkter i den mening som avses i artikel 3.18.4 led b (Ursprungsförsäkran), ange den period under vilken ursprungsförsäkran ska gälla. Perioden får inte överstiga tolv månader. All import av produkten måste ske inom den angivna perioden. När en sådan period inte är tillämplig får fältet lämnas tomt.
- (2) Ange det referensnummer genom vilket exportören kan identifieras. För en exportör i unionen avses det nummer som tilldelats i enlighet med unionens lagstiftning. För en exportör i Nya Zeeland avses exportörens *Customs Client Code*. Om exportören inte har tilldelats något nummer kan fältet lämnas tomt.
- (3) Ange produktens ursprung: "Nya Zeeland" eller "Europeiska unionen".
- (4) Ort och datum får utelämnas om informationen finns i dokumentet med texten till ursprungsförsäkran."
-

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR
REFERIDA NO ARTIGO 3.3 (ACUMULAÇÃO DE ORIGEM), N.º 4

A declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Acumulação de origem), n.º 4, limita-se aos seguintes elementos:

- a) Descrição e número de classificação pautal do SH do produto fornecido, bem como descrição e número de classificação pautal do SH das matérias não originárias utilizadas na sua produção;
- b) Se forem aplicados métodos de valor em conformidade com o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o valor unitário e o valor total do produto fornecido e o valor unitário e o valor total das matérias não originárias utilizadas na sua produção;
- c) Se forem necessários processos de produção específicos, em conformidade com o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), uma descrição da produção a que as matérias não originárias utilizadas foram submetidas; e
- d) Uma declaração do fornecedor atestando que os dados referidos nas alíneas a) a c) são exatos e completos, a data em que a declaração é fornecida, e o nome e o endereço do fornecedor em letras de imprensa.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pela Nova Zelândia como originários da União, na aceção do presente Acordo, desde que a União Aduaneira instituída pela Decisão 90/680/CEE do Conselho¹, continue em vigor.
2. O n.º 1 só se aplica se, por força da união aduaneira estabelecida pela Decisão 90/680/CEE do Conselho o Principado de Andorra aplique aos produtos originários da Nova Zelândia o mesmo tratamento pautal preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

¹ Decisão do Conselho, de 26 de novembro de 1990, relativa a celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a comunidade económica europeia e o principado de Andorra (JO CE L 374 de 31.12.1990, p. 13).

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pela Nova Zelândia como originários da União, na aceção do presente Acordo, desde que esses produtos sejam abrangidos pelo Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho¹, celebrado em Bruxelas, em 16 de dezembro de 1991, e que esse Acordo continue em vigor.
2. O n.º 1 só se aplica se, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, a República de São Marinho aplique aos produtos originários da Nova Zelândia o mesmo tratamento pautal preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

¹ JO CE L 84 de 28.3.2002, p. 43.

AUTORIDADES COMPETENTES

A. Autoridades competentes da União

As atividades de controlo são da competência conjunta das autoridades nacionais dos Estados-Membros e da Comissão Europeia. Neste contexto, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que respeita às exportações para a Nova Zelândia, as autoridades nacionais dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo inspeções ou auditorias, e pela emissão de certificados sanitários relativos às medidas e aos requisitos sanitários e fitossanitários acordados;
- b) Para importações provenientes da Nova Zelândia, as autoridades nacionais dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade das importações com as condições de importação da União; e
- c) A Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções ou auditorias dos sistemas de controlo e pela adoção das medidas necessárias, incluindo medidas legislativas, para assegurar a aplicação uniforme das normas e dos requisitos previstos no capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias).

B. Autoridades competentes da Nova Zelândia

Para efeitos do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), o Ministry for Primary Industries é a autoridade competente que tem a responsabilidade e competência técnica para desenvolver e supervisionar a aplicação e o funcionamento das MSF e fornecer a certificação oficial das exportações.

CONDIÇÕES REGIONAIS APLICÁVEIS ÀS PLANTAS E AOS PRODUTOS VEGETAIS

RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF

Mercadoria	Exportações da União para a Nova Zelândia			Exportações da Nova Zelândia para a União		
	Norma da UE	Condições especiais	Equivalência	Norma da NZ	Condições especiais	Equivalência

ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA UMA AUDITORIA OU VERIFICAÇÃO

CERTIFICAÇÃO

SECÇÃO 1

MERCADORIAS COM EQUIVALÊNCIA ESPECIFICADAS NO
ANEXO 6-C (RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF) – DECLARAÇÕES

Para os produtos com equivalência no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das MSF),
devem ser utilizadas as seguintes declarações:

- a) O seguinte modelo de declaração (equivalência fitossanitária):

"Os produtos descritos na presente declaração cumprem as normas e os requisitos pertinentes da [União Europeia/Nova Zelândia ^(*)] que foram reconhecidos como equivalentes às normas e aos requisitos da [Nova Zelândia/União Europeia ^(*)], tal como previsto no capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia."

* Suprimir conforme adequado.

e

- b) As declarações adicionais descritas no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das MSF), conforme pertinente, e referidas como "Condições especiais" no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das MSF).

SECÇÃO 2

TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS

1. O intercâmbio de certificados sanitários originais ou de certificados fitossanitários, se exigido e justificado nos termos do artigo 6.8 (Certificação), n.º 3, ou outros documentos originais pode ocorrer através de métodos seguros de transmissão eletrónica de dados que ofereçam garantias de segurança adequadas.
2. Sistemas eletrónicos de transmissão de dados reconhecidos como oferecendo garantias de segurança adequadas:
 - a) Nova Zelândia – E-cert e E-phyto; e
 - b) União – Sistema informático veterinário integrado (TRACES).

3. Uma Parte não pode utilizar exclusivamente a certificação eletrónica, salvo se:
- a) O presente anexo for alterado pelo Comité de Comércio a fim de registar o acordo da outra Parte para o efeito; ou
 - b) A autoridade competente¹ da outra Parte aceitar, por correspondência, essa utilização.
4. Se for utilizada exclusivamente a transmissão eletrónica de dados, deve seguir-se o seguinte processo de contingência:
- a) Em caso de falha no intercâmbio de dados entre os sistemas de informação, a Parte de exportação deve enviar uma mensagem de correio eletrónico contendo uma cópia digitalizada de um certificado assinado (em papel) ao posto de inspeção fronteiriço da Parte de importação até que o intercâmbio de dados seja retomado;
 - b) Em caso de falha sistémica do sistema de informação, devido à qual não possam ser emitidos certificados sanitários de exportação, a Parte de exportação deve enviar por correio eletrónico ou por outros meios os dados e atestados pertinentes sobre as remessas ao posto de inspeção fronteiriço da Parte de importação até que a capacidade de intercâmbio de dados seja retomada.

¹ No caso da União, entende-se por "autoridade competente" para efeitos do presente anexo a Comissão Europeia, tal como especificado no anexo 6-A A) (Autoridades competentes), alínea c).

SECÇÃO 3

RESPOSTA A SITUAÇÕES DE CRISE

Em caso de situações de crise, as autoridades competentes devem acordar derrogações à secção 2.

CONTROLOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO

ACEITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (DOCUMENTOS)

1. Domínios acordados:
 - a) Aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos, tal como definidos no n.º 2;
 - b) Aspetos de segurança das máquinas, tal como definidos no n.º 3;
 - c) Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida no n.º 4;
 - d) Eficiência energética, conforme definida no n.º 5, incluindo requisitos de conceção ecológica;
e
 - e) Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos.

2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos" os aspetos de segurança dos equipamentos, com exceção das máquinas, que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 V e 1 000 V, no caso de corrente alternada, e entre 75 V e 1 500 V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3 000 GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção, nomeadamente, de:

- a) Equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;
- b) Equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
- c) Partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
- d) Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
- e) Contadores de eletricidade;
- f) Fichas e tomadas para uso doméstico;
- g) Dispositivos de alimentação de vedações eletrificadas;

- h) Brinquedos;
- i) Conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento; e
- j) Produtos de construção destinados a incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha incidência no desempenho do edifício ou trabalhos de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio ou portas elétricas.

3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "aspetos de segurança das máquinas" os aspetos de segurança de um conjunto constituído, pelo menos, por uma parte móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, disposta e controlada de modo a funcionar como um todo, com exceção das máquinas de alto risco, tal como definidas por cada Parte.

4. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "compatibilidade eletromagnética dos equipamentos" a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:

- a) Equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;

- b) Equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
- c) Partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
- d) Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
- e) Instrumentos de medição;
- f) Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático;
- g) Equipamento intrinsecamente benigno; e
- h) Conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento.

5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "eficiência energética" o rácio entre a produção de desempenho, serviço, bens ou energia consumida por um produto com impacto no consumo de energia durante a sua utilização e tendo em conta a afetação eficiente dos recursos.

6. O presente anexo não abrange aeronaves inteiras, navios, caminhos de ferro, veículos (incluindo motores de combustão interna [MCI] e elétricos), bem como equipamentos especializados marítimos, ferroviários, aéreos e de veículos (incluindo motores de combustão interna e elétricos). O presente anexo inclui o equipamento de carregamento de veículos elétricos, com exceção dos carregadores de bordo.

7. A pedido de qualquer das Partes, o Comité do Comércio de Mercadorias deve rever a lista de domínios do presente anexo. Para efeitos dessa revisão, o Comité do Comércio de Mercadorias é composto por representantes de cada Parte com conhecimentos especializados nas matérias abrangidas pelo presente anexo. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do presente anexo.

8. Nos domínios indicados no n.º 1 do presente anexo, qualquer uma das Partes pode introduzir requisitos de ensaio ou de certificação por parte terceira obrigatórios para as gamas de produtos referidas no presente anexo, desde que tais requisitos sejam justificados por objetivos legítimos e sejam proporcionais ao objetivo de fornecer à Parte importadora garantia suficiente de que os produtos são conformes aos regulamentos técnicos ou a normas aplicáveis, tendo em conta os riscos que adviriam da não conformidade.

9. A Parte que propõe a introdução dos procedimentos de avaliação da conformidade referidos no n.º 8 notifica a outra Parte numa fase inicial e tem em consideração as observações da outra Parte ao conceber qualquer desses procedimentos de avaliação da conformidade.

VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS OU PEÇAS DOS MESMOS

ARTIGO 1

Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) "WP.29", o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (a seguir designada por "UNECE");
 - b) "Acordo de 1958" refere-se ao acordo relativo à adoção de regulamentos técnicos harmonizados da Organização das Nações Unidas aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com estes regulamentos da Organização das Nações Unidas, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29;

- c) "Acordo de 1998", o Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas, celebrado em Genebra em 25 de junho de 1998, gerido pelo WP.29;
- d) "Regulamentos da ONU" refere-se aos regulamentos adotados em conformidade com o Acordo de 1958;
- e) "RTG", o Regulamento Técnico Global criado e inscrito no Registo Global em conformidade com o Acordo de 1998;
- f) "SH 2017" refere-se à edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Alfândegas; e
- g) "Equipamentos ou peças remanufaturados", os equipamentos ou peças que:
 - i) sejam integral ou parcialmente compostos de partes obtidas de equipamentos e peças que tenham sido utilizadas anteriormente;
 - ii) tenham um desempenho e condições de funcionamento semelhantes aos dos equipamentos e peças equivalentes novos; e
 - iii) tenham a mesma garantia que os equipamentos e peças equivalentes novos.

2. Os termos utilizados no presente anexo têm o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no anexo 1 do Acordo OTC.

ARTIGO 2

Definição do produto

O presente anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos a motor, equipamentos e peças dos mesmos, tal como definidos no ponto 1.1 da Resolução Consolidada da UNECE sobre a construção de veículos (R.E.3)¹, nomeadamente aqueles abrangidos pelos capítulos 40, 84, 85, 87 e 94 do SH 2017 (a seguir designados "produtos abrangidos"), exceto as categorias de veículos que constam do apêndice 9-B-1 (Categorias de veículos excluídos).

ARTIGO 3

Objetivos

No que respeita aos produtos abrangidos, os objetivos do presente anexo são os seguintes:

- a) Eliminar e prevenir quaisquer obstáculos técnicos desnecessários ao comércio bilateral;
- b) Promover a compatibilidade e a convergência da regulamentação com base em normas internacionais;

¹ ECE/TRANS/WP.29/78/Rev.6 de 11 de julho de 2017.

- c) Promover o reconhecimento das homologações baseadas, em especial, nos regimes de homologação aplicados ao abrigo dos acordos administrados pelo WP.29 no âmbito da UNECE e dos sistemas baseados em homologações UE;
- d) Reforçar as condições de concorrência do mercado, com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência;
- e) Promover o compromisso mútuo das Partes em garantir níveis máximos de proteção da saúde humana, da segurança, do ambiente e das infraestruturas de transportes; e
- f) Reforçar a cooperação para promover um desenvolvimento mutuamente benéfico do comércio e do regime regulamentar que rege os veículos a motor.

ARTIGO 4

Normas internacionais aplicáveis

As Partes reconhecem que o WP.29 é o principal organismo internacional de normalização competente e que os regulamentos e RTG da ONU ao abrigo do Acordo de 1958 e do Acordo de 1998 são normas internacionais aplicáveis aos produtos abrangidos.

ARTIGO 5

Convergência regulamentar

1. a) Nos domínios abrangidos por regulamentos ou RTG da ONU, ou em que a conclusão dos regulamentos ou RTG da ONU esteja iminente, cada Parte deve utilizá-los como base para os seus regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade internos, exceto se um regulamento ou RTG específico da ONU for ineficaz ou inadequado para cumprir os objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC, ou do Acordo de 1958 e do Acordo de 1998.
- b) Uma Parte que introduza um regulamento técnico, marcação ou procedimento de avaliação da conformidade interno divergente, como referido na alínea a) do presente número, deve, a pedido da outra Parte, identificar qualquer parte do regulamento técnico, marcação ou procedimento de avaliação da conformidade interno que se desvia substancialmente dos regulamentos ou RTG da ONU aplicáveis e facultar uma explicação dos motivos desse desvio.

2. Na medida em que uma Parte tenha introduzido ou mantido regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade que sejam divergentes dos regulamentos ou RTG da ONU, tal como autorizado pelo n.º 1, essa Parte deve envidar esforços para rever esses regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade sempre que necessário, com vista a aumentar a sua convergência com os regulamentos ou RTG da ONU relevantes. Ao rever os seus regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade, cada Parte deve ter em conta, nomeadamente, quaisquer novos desenvolvimentos nos regulamentos ou RTG da ONU e qualquer alteração das circunstâncias que tenha dado origem a divergências em relação a qualquer regulamento ou RTG da ONU aplicável. A Parte que procede a essa revisão deve notificar o resultado da mesma, incluindo informações científicas e técnicas utilizadas, à outra Parte mediante pedido.

3. Cada Parte deve abster-se de introduzir ou manter regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade que tenham por efeito proibir, restringir ou aumentar o ónus da importação e da entrada em serviço no seu mercado interno de produtos homologados ao abrigo dos regulamentos da ONU nos domínios abrangidos por esses regulamentos da ONU, salvo se esses regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade estiverem explicitamente previstos nesses regulamentos da ONU.

ARTIGO 6

Acesso ao mercado

1. Cada Parte aceita, no seu mercado, os produtos abrangidos por um certificado de homologação da ONU válido emitido pela União ou pela Nova Zelândia, enquanto partes contratantes no Acordo de 1958, ou por um certificado de homologação da UE válido¹, como conformes com os respetivos regulamentos técnicos, marcações e procedimentos de avaliação da conformidade nacionais, sem exigir quaisquer ensaios, documentação, certificação ou marcação suplementares relativos a esses certificados de homologação. No caso de homologações de veículos, tanto as homologações da UE de veículos completos (EUWVTA) como as homologações internacionais universais de veículos completos (a seguir designados “U-IWVTA”) devem ser consideradas válidas. Apenas os certificados de homologação da ONU emitidos por uma Parte que tenha aderido aos regulamentos pertinentes da ONU e que tenham sido concedidos nos termos do Acordo de 1958 podem ser considerados válidos.

2. Uma Parte só é obrigada a aceitar certificados de homologação da ONU válidos emitidos em conformidade com a última versão dos regulamentos da ONU caso aplique esses regulamentos. Uma Parte pode igualmente considerar a aceitação de certificados de homologação da ONU válidos se não aplicar esses regulamentos da ONU, desde que os produtos homologados cumpram todos os respetivos requisitos internos aplicáveis.

¹ Incluindo os certificados de homologação da CEE, CE e UE.

3. Para efeitos do n.º 1, consideram-se prova suficiente da existência de uma homologação da UE ou da ONU válida:

- a) No caso de veículos completos, um certificado de conformidade UE válido¹ ou uma declaração de conformidade da ONU válida² que ateste a conformidade com uma U-IWVTA;
- b) No caso dos equipamentos e peças, uma marca de homologação UE ou ONU válida aposta no produto; e
- c) Para os equipamentos e peças em que não possa ser aposta uma marca de homologação³, um certificado de homologação UE ou ONU válido.

4. Uma Parte pode autorizar as respetivas autoridades competentes a verificar se os produtos abrangidos cumprem, se for caso disso:

- a) Toda a regulamentação técnica interna da Parte; ou

¹ Incluindo os certificados de conformidade da CE e UE.

² No caso de uma declaração de conformidade da ONU, a obrigação prevista nesta disposição entrará em vigor quando o Regulamento n.º 0 da ONU relativo à homologação internacional de veículos completos entrar em vigor.

³ Incluindo as marcações de homologação da CEE, CE e UE.

- b) Os regulamentos da UE ou da ONU a respeito dos quais a conformidade tenha sido certificada, em aplicação do presente artigo, por um certificado de conformidade UE válido ou por uma declaração de conformidade da ONU válida que ateste a conformidade com uma U-IWVTA no caso de veículos completos, ou por uma marca de homologação UE ou ONU válida aposta no produto, ou por um certificado de homologação UE ou ONU válido, no caso dos equipamentos e peças.

Essa verificação é efetuada por amostragem aleatória no mercado e em conformidade com as regulamentações técnicas nos termos das alíneas a) ou b), consoante o caso.

5. Uma Parte pode exigir que um fabricante retire um produto do respetivo mercado se o produto em causa não respeitar as regulamentações técnicas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 4.

ARTIGO 7

Produtos com tecnologias ou características novas

1. Nenhuma das Partes pode impedir ou restringir o acesso ao seu mercado de um produto abrangido pelo presente anexo e aprovado pela Parte de exportação pelo facto de o produto incorporar uma nova tecnologia ou uma nova funcionalidade que a Parte de importação ainda não tenha regulamentado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte de importação pode restringir o acesso ao seu mercado ou exigir a retirada do seu mercado de um produto não regulamentado que incorpore uma nova tecnologia ou uma nova funcionalidade, se essa nova tecnologia ou nova funcionalidade:

- a) Criar um risco para a saúde humana, a segurança, o ambiente ou a infraestrutura de transportes; ou
- b) For incompatível com as normas ou infraestruturas ambientais nacionais existentes.

3. Uma Parte de importação que restrinja o acesso ao seu mercado ou exija a retirada do mesmo nos termos do n.º 2 deve notificar imediatamente a outra Parte da sua decisão. A Parte deve incluir na notificação toda a informação científica ou técnica pertinente considerada na decisão que a Parte tomou.

ARTIGO 8

Equipamentos ou peças remanufaturados

1. Uma Parte não concede aos equipamentos ou peças remanufaturados da outra Parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede a equipamentos ou peças equivalentes novos.

2. Para maior clareza, o artigo 2.11 (Restrições às importações e às exportações) aplica-se às proibições ou restrições às importações ou exportações de equipamentos ou peças remanufaturados. Se adotar ou mantiver proibições ou restrições à importação ou exportação de equipamentos ou peças usados, uma Parte não pode aplicar essas medidas a equipamentos ou peças remanufaturados.

3. Uma Parte pode exigir que os equipamentos ou peças remanufaturados sejam identificados como tal para efeitos de venda ou distribuição no seu território e que cumpram requisitos de desempenho semelhantes aos que aplica a equipamentos ou peças equivalentes novos.

ARTIGO 9

Outras medidas suscetíveis de restringir o comércio

Cada Parte abstém-se de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos do presente anexo através de medidas regulamentares específicas dos produtos abrangidos. Tal não prejudica o direito de adotar as medidas necessárias para a segurança rodoviária, a proteção da saúde, do ambiente e das infraestruturas de transportes, nem a prevenção de práticas enganosas.

ARTIGO 10

Colaboração

1. As Partes cooperam e trocam informações sobre qualquer matéria pertinente para a aplicação do presente anexo no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias.
2. As Partes devem colaborar, se for caso disso, para fazer progressos em domínios de interesse mútuo em organismos internacionais de normalização pertinentes.

CATEGORIAS DE VEÍCULOS EXCLUÍDOS¹

O anexo 9-B (Veículos a motor e equipamentos ou peças dos mesmos) não se aplica aos seguintes veículos:

Veículos da categoria L6, conforme definidos no ponto 2.1.6 da R.E.3.

Veículos da categoria L7, conforme definidos no ponto 2.1.7 da R.E.3.

Veículos da categoria M2, conforme definidos no ponto 2.2.2 da R.E.3.

Veículos da categoria M3, conforme definidos no ponto 2.2.3 da R.E.3.

Veículos da categoria N2, conforme definidos no ponto 2.3.2 da R.E.3.

Veículos da categoria N3, conforme definidos no ponto 2.3.3 da R.E.3.

Veículos da categoria O3, conforme definidos no ponto 2.4.3 da R.E.3.

¹ Embora esta lista de veículos excluídos não seja abrangida pelo anexo 9-B (motores de combustão interna), tal não significa que os veículos não possam ser importados se satisfizerem os requisitos nacionais.

Veículos da categoria O4, conforme definidos no ponto 2.4.4 da R.E.3.

Veículos fabricados em pequenos volumes que tenham sido homologados individualmente.

Veículos usados das categorias: L1, L2, L3, L4, L5, L6, L7, M1, N1, O1 e O2, incluindo os veículos que tenham sido usados para fins de demonstração no âmbito da venda de veículos semelhantes que, em qualquer momento antes de serem propostos ou expostos para venda, em conformidade com "Land Transport Rule: Vehicle Standards Compliance 2002"¹.

¹ Esses veículos tenham sido:

- a) Registrados ao abrigo:
 - i) do Transport Act 1962;
 - ii) do Transport (Vehicle and Driver Registration and Licensing Act) 1986 ou da parte 17 do Land Transport Act 1998; ou
 - iii) de qualquer legislação correspondente em qualquer outro país; ou
- b) Usados para um fim não relacionado com o seu fabrico ou venda.

ACORDO REFERIDO NA ALÍNEA B) DO ARTIGO 9.10, N.º 5,
PARA O INTERCÂMBIO SISTEMÁTICO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA
DOS PRODUTOS NÃO ALIMENTARES E MEDIDAS PREVENTIVAS, RESTRITIVAS E
CORRETIVAS CONEXAS

O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio sistemático de informações entre a União e a Nova Zelândia sobre a segurança dos produtos de consumo não alimentares e as medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas.

Em conformidade com o artigo 9.10, n.ºs 9 e 10 (Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares), o acordo referido no primeiro parágrafo do presente anexo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.

ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.10, N.º 6, PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE
INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A PRODUTOS NÃO
ALIMENTARES NÃO CONFORMES NÃO ABRANGIDOS PELA ALÍNEA B DO
ARTIGO 9.10, N.º 5,

O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio regular de informações, incluindo o intercâmbio de informações por via eletrónica entre a União e a Nova Zelândia, sobre as medidas adotadas em relação a produtos não alimentares não conformes não abrangidos pelo artigo 9.10 (Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares), n.º 5, alínea b),.

Em conformidade com o artigo 9.10, n.ºs 9 e 10 (Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares), o acordo referido no primeiro parágrafo do presente anexo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.

VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

ARTIGO 1

Objetivo

O objetivo do presente anexo consiste em, com base na não discriminação e na reciprocidade, facilitar o comércio de vinhos e bebidas espirituosas produzidos no território de cada Parte.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação e cobertura

O presente anexo aplica-se aos vinhos classificados na posição 22.04 do Sistema Harmonizado e às bebidas espirituosas classificadas na posição 22.08 do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 3

Exceção geral

Nenhuma disposição do presente anexo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adotar ou aplicar medidas necessárias para proteger a vida ou a saúde das pessoas ou das plantas, desde que essas medidas não sejam aplicadas de uma forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

ARTIGO 4

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Rótulo", uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou solidamente afixadas num recipiente de vinho;
- b) "Práticas enológicas", os processos, tratamentos e técnicas de vinificação, tais como aditivos e auxiliares tecnológicos, mas não incluem a rotulagem, o engarrafamento ou o acondicionamento para venda final;

- c) "Campo de visão único", qualquer parte da superfície do recipiente, excluindo a sua base e a tampa, que possa ser vista sem ter de rodar o recipiente;
- d) "Casta", o cultivar de uvas a partir do qual é produzido um vinho, expresso em termos geralmente entendidos e aceites que são autorizados para utilização na Parte de exportação;
- e) "Ano de colheita", o ano de vindima das uvas utilizadas na produção de um vinho; e
- f) "Vinho", o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas¹.

ARTIGO 5

Regra geral

Salvo disposição em contrário no presente anexo, a importação e a comercialização² de vinhos e bebidas espirituosas devem ser efetuadas em conformidade com a legislação da Parte de importação.

¹ Para maior clareza, o termo "vinho" esta definição inclui o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado retificado, autorizados para fins de enriquecimento e edulcoração, bem como as frações de vinho que possam resultar de técnicas de separação autorizadas.

² Para maior clareza, para efeitos do presente anexo, o termo "comercialização" significa "colocar no mercado para venda".

ARTIGO 6

Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos

1. A União autoriza a importação e a comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos produzidos na Nova Zelândia em conformidade com:
 - a) As definições de produtos autorizadas na Nova Zelândia pela respetiva legislação incluída no apêndice 9-E-1 (Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea a) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos)¹;
 - b) As práticas enológicas autorizadas na Nova Zelândia pela respetiva legislação, incluídas no apêndice 9-E-2 (Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), na medida em que essas práticas enológicas sejam recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (a seguir designado por "OIV")²; e
 - c) As restrições e práticas enológicas que, de outro modo, são aceites conjuntamente pelas Partes, tal como previsto no apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia)³.

¹ Esta alínea não prejudica os requisitos específicos relativos à denominação do produto "vinho" constantes do artigo 9, n.º 1, (Especificações de informações de rotulagem obrigatórias – nome do produto, título alcoométrico volúmico real, identificação do lote) do presente anexo.

² Não obstante o disposto nesta alínea, a União autoriza a importação e a comercialização no seu território de vinhos produzidos na Nova Zelândia por processos físicos de vinificação, em conformidade com a legislação da Nova Zelândia incluída no apêndice 9-E-2 (Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos)).

³ Para maior clareza, o presente número, alíneas b) e c), é aplicável individual ou cumulativamente, em função das práticas enológicas aplicadas ao vinho produzido na Nova Zelândia.

2. A Nova Zelândia autoriza a importação e a comercialização no seu território, para consumo humano, de vinhos produzidos na União em conformidade com:
- a) As definições de produtos autorizadas na União pela respetiva legislação incluída no apêndice 9-E-4 (Legislação da União a que se refere o artigo 6, n.º 2, alínea a) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos));
 - b) As restrições e práticas enológicas autorizadas na União pela respetiva legislação, incluídas no apêndice 9-E-5 (Legislação da União a que se refere o artigo 6, n.º 2, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos)), na medida em que essas práticas enológicas sejam recomendadas e publicadas pela OIV¹²; e
 - c) As restrições e práticas enológicas que, de outro modo, são aceites conjuntamente pelas Partes, tal como previsto no apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia)³.

¹ Em derrogação da presente alínea, o vinho produzido na União com manoproteínas de leveduras ou ferrocianeto de potássio pode ser importado e comercializado no território da Nova Zelândia desde que cumpra os limites prescritos para estas substâncias no Australia New Zealand Food Standards Code, enquanto os limites prescritos estabelecidos no Australia New Zealand Food Standards Code diferirem das recomendações da OIV tal como publicadas.

² Não obstante o disposto na presente alínea, a Nova Zelândia autoriza a importação e a comercialização no seu território de vinho produzido na União em conformidade com os processos físicos de vinificação e com as condições e limites da sua utilização, tal como estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, e no anexo I, parte A, quadro 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

³ Para maior clareza, o presente número, alíneas b) e c), é aplicável individual ou cumulativamente, em função das práticas enológicas aplicadas ao vinho produzido na União.

3. Uma Parte (a seguir designada por "a Parte requerente") pode propor à outra Parte (a seguir designada por "a Parte requerida") uma alteração da lista de práticas enológicas da Parte requerente constante do apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia) ou do apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia), mediante apresentação à Parte requerida de um pedido escrito, apoiado por uma ficha técnica, através do seu ponto de contacto para o presente anexo.
4. As Partes devem debater a alteração proposta a que se refere o n.º 3 do presente artigo no Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas e o Comité de Comércio tem poderes para adotar uma decisão de alteração do apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia) ou do apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia), em conformidade.
5. Caso surjam questões relacionadas com a execução ou aplicação do artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos) na sequência de desenvolvimentos numa organização internacional de que os Estados-Membros, a União, ou a Nova Zelândia sejam membros, as Partes debatem a questão no âmbito do Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas, a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.
6. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas procede a uma revisão geral do funcionamento do artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos) e dos apêndices pertinentes no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, pelo menos de cinco em cinco anos, salvo acordo em contrário dos copresidentes do comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas.

ARTIGO 7

Requisitos gerais em matéria de rotulagem

1. Uma Parte de importação pode exigir que todas as informações constantes de um rótulo sejam claras, exatas, verdadeiras, comprovadas e não induzam o consumidor em erro.
2. Uma Parte de importação pode exigir que as informações de rotulagem figurem numa das línguas oficiais utilizadas no território dessa Parte, tal como previsto na respetiva legislação.
3. Uma Parte de importação pode exigir que as informações obrigatórias sejam apresentadas em caracteres indeléveis e escritas ou apresentadas de forma legível e clara, incluindo para que as informações contrastem distintamente com o fundo e com o texto ou os elementos gráficos circundantes.
4. Uma Parte de importação deve autorizar que as informações constantes de um rótulo sejam repetidas no recipiente, sob a mesma forma ou não.
5. Uma Parte de importação pode proibir a utilização de determinadas alegações no rótulo, caso essa proibição sirva um objetivo legítimo em termos de saúde e segurança humanas.
6. Cada Parte deve autorizar que as informações obrigatórias sejam apresentadas num rótulo complementar apostado num recipiente. Podem ser apostos rótulos complementares num recipiente após a importação, mas antes de o produto ser colocado à venda no território da Parte de importação, desde que as informações obrigatórias exigidas pela Parte de importação sejam apresentadas de forma completa e exata.

ARTIGO 8

Aposição de informações de rotulagem obrigatórias

1. Nenhuma disposição do presente anexo impede uma Parte de importação de exigir que sejam especificadas informações de rotulagem obrigatórias num recipiente.
2. Uma Parte de importação não pode impor novos requisitos em matéria de localização exata das informações de rotulagem obrigatórias dos vinhos produzidos na outra Parte.
3. Não obstante o n.º 2:
 - a) Uma Parte de importação pode exigir que uma ou mais informações de rotulagem obrigatórias ou facultativas, ou ambas, figurem no mesmo campo visual, ou em conjugação, ou numa certa proximidade entre si; e
 - b) Uma Parte de importação pode exigir que as informações de rotulagem obrigatórias não figurem na base ou na tampa, ou noutra parte de um recipiente que não seja visível para o consumidor.

ARTIGO 9

Especificações de informações de rotulagem obrigatórias – nome do produto, título alcoométrico volúmico real, identificação do lote

1. A União autoriza a utilização do termo "vinho" como nome de produto para vinho produzido na Nova Zelândia e importado e comercializado na União, desde que o vinho tenha um título alcoométrico adquirido não inferior a 7 % vol. e um título alcoométrico total não superior a 20 % vol.
2. Uma Parte de importação deve autorizar que o título alcoométrico adquirido, em volume, seja indicado no rótulo em termos percentuais, até um máximo de uma casa decimal (por exemplo, 12 %, 12,0 %, 12,1 %, 12,2 %).
3. Uma Parte de importação deve autorizar que o título alcoométrico adquirido, em volume, seja expresso em álc./vol. (por exemplo, 12 % álc./vol., álc. 12 % vol., 12 % vol.).
4. Sem prejuízo das tolerâncias fixadas para o método de análise de referência utilizado, uma Parte de importação deve autorizar que o título alcoométrico adquirido dos vinhos importados da Parte de exportação e indicado no rótulo varie em relação ao indicado pela análise em até 0,8 % vol. ou até 0,5 % vol. no caso de vinhos aguardentados.
5. Uma Parte de importação pode exigir a indicação da identificação dos lotes nos rótulos dos vinhos.

6. Uma Parte de importação deve proibir a desfiguração¹ das informações de identificação dos lotes, salvo autorização em contrário da autoridade competente da Parte de importação.

7. Uma Parte não permite que os produtos embalados que não cumpram o requisito previsto no n.º 6 sejam colocados no mercado para venda no seu território.

ARTIGO 10

Informações de rotulagem facultativas

1. Sob reserva do disposto no artigo 7 (Requisitos gerais em matéria de rotulagem), uma Parte de importação deve autorizar que os rótulos contenham informações que não sejam obrigatórias em conformidade com a respetiva legislação.

2. Não obstante o disposto no artigo 8 (Aposição de informações de rotulagem obrigatórias), n.º 3, alínea a), uma Parte de importação não pode restringir a aposição de informações facultativas.

¹ Para maior clareza, o termo "desfiguração" inclui as seguintes ações: alterar, suprimir, apagar, obliterar, e obscurecer.

ARTIGO 11

Informações facultativas – ano de colheita e casta

1. Uma Parte de importação deve autorizar a importação e a venda de vinho rotulado com um ano de colheita, se:
 - a) O vinho está em conformidade com a legislação da Parte de exportação no que respeita a anos de colheita; e
 - b) Pelo menos 85 % do vinho for obtido a partir de uvas desse ano de colheita.
2. No caso dos vinhos produzidos na União tradicionalmente obtidos a partir de uvas vindimadas em janeiro ou fevereiro, o ano de colheita a figurar no rótulo é o ano civil anterior.
3. Uma Parte de importação deve autorizar a importação e a venda de vinho rotulado como sendo de uma única casta, se:
 - a) O vinho está em conformidade com a legislação da Parte de exportação no que respeita à composição varietal; e
 - b) Pelo menos 85 % do vinho rotulado for obtido a partir de uvas dessa casta.

4. Uma Parte de importação deve autorizar a importação e a venda de vinho rotulado como sendo de várias castas, se:

- a) O vinho está em conformidade com a legislação da Parte de exportação no que respeita à composição varietal;
- b) Pelo menos 85 % do vinho rotulado for obtido a partir de uvas dessas castas;
- c) Cada casta constante da lista tenha uma maior proporção no vinho do que qualquer casta que não conste da lista; e
- d) As castas estiverem enumeradas por ordem decrescente das suas proporções no vinho e, se exigido pela Parte de importação, em caracteres da mesma dimensão.

ARTIGO 12

Certificação

1. A menos que tal seja necessário para proteger a saúde e a segurança humanas, uma Parte não pode sujeitar as importações de vinho produzido na outra Parte a um sistema de certificação mais restritivo ou a requisitos de certificação mais abrangentes do que os previstos na respetiva legislação em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. A União autoriza as importações de vinho produzido na Nova Zelândia em conformidade com o documento VI-1 simplificado, cujo formato e informações obrigatórias são especificados no apêndice 9-E-7 (Documento VI-1 simplificado), ou em conformidade com o certificado simplificado especificado no apêndice 9-E-8 (Certificado simplificado).

3. Em caso de dúvida relacionada com os resultados dos ensaios, cada Parte deve aplicar os métodos de análise de referência recomendados e publicados pela OIV ou, caso esses métodos de referência não existam, um método de análise que cumpra as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização, salvo acordo conjunto em contrário das autoridades competentes de cada Parte.

ARTIGO 13

Informações sobre os géneros alimentícios

1. Uma Parte não exige que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos vinhos nenhum dos seguintes elementos:

- a) Data de acondicionamento;
- b) Data de engarrafamento;
- c) Data de produção ou de fabrico;

- d) Data de validade;
- e) Data de durabilidade mínima; ou
- f) Data-limite de venda.

2. Não obstante as alíneas d) e e), as Partes podem exigir a indicação de uma data de validade ou durabilidade mínima nos produtos que, devido ao acondicionamento ou à adição de ingredientes perecíveis, possam ter uma data de validade ou durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelo consumidor.

3. Uma Parte pode igualmente exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima no vinho que tenha sido submetido a um tratamento de desalcoholização e cujo título alcoométrico adquirido seja inferior a 10 %.

ARTIGO 14

Apresentação e descrição de bebidas espirituosas

O artigo 7 (Requisitos gerais em matéria de rotulagem), o artigo 9 (Especificações de informações de rotulagem obrigatórias – nome do produto, título alcoométrico volúmico real, identificação do lote), n.ºs 5, 6 e 7, e o artigo 13 (Informações sobre os géneros alimentícios), n.ºs 1 e 2, do presente anexo aplicam-se *mutatis mutandis* à apresentação e descrição de bebidas espirituosas.

ARTIGO 15

Existências

Os produtos que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos ou rotulados em conformidade com a legislação de uma Parte e com as obrigações das Partes para com a outra Parte, mas de uma forma não conforme com o presente anexo, podem ser colocados no mercado da outra Parte para venda até ao esgotamento das existências.

ARTIGO 16

Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas

1. O presente artigo complementa e especifica o artigo 24 (Comités especializados), n.º 4.
2. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, mediante pedido de qualquer das Partes. As reuniões realizam-se na data e hora acordadas pelos copresidentes do comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas, o mais tardar 90 dias após o pedido.
3. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas tem, no que diz respeito ao presente anexo, as seguintes funções, sempre que necessário:
 - a) Servir de plataforma para o intercâmbio de informações entre as Partes, a fim de otimizar o funcionamento do presente anexo;
 - b) Servir de instância para as Partes debaterem as questões referidas no artigo 6, n.ºs 3 e 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), bem como qualquer questão de interesse mútuo no setor do vinho e das bebidas espirituosas; e
 - c) Proceder a uma revisão geral da aplicação do artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos) e dos apêndices pertinentes, em conformidade com o artigo 6, n.º 7 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos); e

4. O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas pode decidir sobre modalidades específicas, tais como procedimentos e critérios de avaliação de qualquer proposta de alteração do apêndice 9-E-3 (Práticas enológicas da Nova Zelândia) ou do apêndice 9-E-6 (Práticas enológicas da União Europeia).

ARTIGO 17

Pontos de contacto

No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto responsável por facilitar a comunicação entre as Partes sobre as questões abrangidas pelo presente anexo e notifica à outra Parte os dados de contacto desse ponto. Cada Parte deve notificar prontamente a outra Parte em caso de alteração desses dados de contacto.

LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 1, ALÍNEA A)
(DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 1, alínea a):

- i) Wine Act 2003 e legislação derivada conexa; e
- ii) Austrália New Zealand Food Standards Code, adotado ao abrigo do Food Act 2014.

LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 1, ALÍNEA B)
(DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da Nova Zelândia a que se refere o artigo 6, n.º 1, alínea b) (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos):

- i) Wine Act 2003 e legislação derivada conexa; e
- ii) Austrália New Zealand Food Standards Code, adotado ao abrigo do Food Act 2014.

PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA NOVA ZELÂNDIA

Práticas enológicas da Nova Zelândia referidas no artigo 6.º (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 1, alínea c), para o vinho produzido na Nova Zelândia e importado para a União:

Utilização em conformidade com a legislação da Nova Zelândia:

- sulfato de amónio;
- fosfato diamónico;
- cloridrato de tiamina;
- carbonato de cálcio;
- carbonato de potássio;
- tartarato de cálcio;

- adição de mosto de uvas, mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado para edulcoração;
- matérias proteicas de origem vegetal;
- enzimas aprovadas para a produção de alimentos;
- lisozima;
- goma-arábica;
- carvão enológico/carvão ativado;
- citrato de cobre;
- adição de sacarose, de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado retificado, para aumentar o título alcoométrico natural das uvas, do mosto ou do vinho;
- películas celulares de leveduras;
- leveduras inativadas com níveis garantidos de glutatona;

- hidrogenocarbonato de potássio;
- tartarato de potássio;
- carboximetilcelulose sódica;
- ácido fumárico; e
- fibras vegetais seletivas.

A adição de água na vinificação é excluída, exceto em caso de exigências técnicas especiais.

Utilização dos seguintes elementos para todos os tipos de vinhos espumantes:

- licor de expedição que contenha apenas sacarose, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado, vinho e destilado de vinho.

Práticas sujeitas à legislação da Parte de importação:

- utilização de dióxido de enxofre e de sulfitos no vinho;

- utilização de licor de tiragem; e
- utilização de borras frescas.

Limites especificados acordados:

- utilização de peróxido de hidrogénio até ao máximo de 5 mg/kg; e
- é autorizada a utilização de ácido L-ascórbico ou ácido eritórbico no vinho até um teor máximo de 300 mg/l no produto final, tal como comercializado.

LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 2, ALÍNEA A)
(DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da União a que se refere o artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 2, alínea a):

- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, nomeadamente as regras de produção no setor vitivinícola, em conformidade com os artigos 75.º, 81.º e 91.º, com o anexo II e parte IV, e com o anexo VII, parte II, do mesmo regulamento; e
- ii) Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão², nomeadamente os artigos 47.º e 52.º a 54.º e os anexos III, V e VI do mesmo regulamento.

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 374 de 20.12.2013, p. 671).

² Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação (JO L 9 de 11.1.2019, p. 2).

LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 2, ALÍNEA B)
(DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

Legislação da União a que se refere o artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 2, alínea b):

- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em particular as práticas enológicas e as restrições, em conformidade com os artigos 80.º e 83.º e o anexo VIII desse regulamento; e
- ii) Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão¹.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1).

PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA UNIÃO EUROPEIA

Práticas enológicas da União referidas no artigo 6 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), n.º 2, alínea c), para o vinho produzido na União e importado para a Nova Zelândia:

- o mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose podem ser utilizados para o enriquecimento e a edulcoração nas condições específicas e limitadas, respetivamente, no anexo VIII, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no anexo I, parte D, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, sob reserva da exclusão da utilização destes produtos numa forma reconstituída em vinhos abrangidos pelo presente Acordo;
- a adição de água na vinificação é excluída, exceto em caso de exigências técnicas especiais; e
- as borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no anexo I, parte A, quadro 2, ponto 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão.

Práticas sujeitas à legislação da Parte de importação:

- utilização de dióxido de enxofre e de sulfitos no vinho; e
- utilização de licor de tiragem.

DOCUMENTO VI-1 SIMPLIFICADO

Modelo de certificado emitido pelo Ministry for Primary Industries
para o vinho produzido na Nova Zelândia e importado para a União⁽¹⁾

1. Exportador (nome e endereço)	PAÍS TERCEIRO EMISSOR: NOVA ZELÂNDIA VI-1 simplificado N.º de série: DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHO PARA A UNIÃO EUROPEIA
2. Destinatário (nome e endereço)	3. Visto das autoridades aduaneiras (reservado aos serviços da UE)
4. Meios de transporte e dados do transporte	5. Local de descarga (se diferente do indicado em 2)
6. Designação do produto importado	7. Quantidade em l/hl/kg ⁽²⁾
	8. Número de recipientes ⁽³⁾

9. CERTIFICADO

O produto acima descrito destina-se ao consumo humano direto e corresponde às definições do produto e às práticas enológicas autorizadas em conformidade com o anexo 9-E (Vinho e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.

Nome e endereço completos do organismo competente: Local e data:

Carimbo:

Assinatura, nome e cargo do responsável:

10. BOLETIM DE ANÁLISE (características analíticas do produto acima designado)

- Título alcoométrico adquirido:
- Dióxido de enxofre total:
- Acidez total:

Nome e endereço completos do organismo ou serviço (laboratório) designado:

Carimbo:

Local e data:

Assinatura, nome e cargo do responsável:

- (1) Em conformidade com o artigo 12 (Certificação) do anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.
- (2) Suprimir conforme adequado.
- (3) Por "recipiente" entende-se uma vasilha com menos de 60 litros de vinho. O número de recipientes pode ser o número de garrafas.

Imputações (introdução em livre circulação e emissão de extratos)

Quantidade	11. Número e data do documento aduaneiro de introdução em livre circulação e do extrato	12. Nome e endereço completos do destinatário (extrato)	13. Carimbo da autoridade competente
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
14. Outras observações			

CERTIFICADO SIMPLIFICADO

Modelo de certificado emitido pelo Ministry for Primary Industries para o vinho produzido na Nova Zelândia e importado para a União ⁽¹⁾

1. Exportador (nome e endereço)	PAÍS TERCEIRO EMISSOR: NOVA ZELÂNDIA N.º de série ⁽²⁾ : DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHO PARA A UNIÃO EUROPEIA
2. Destinatário (nome e endereço)	3. Visto das autoridades aduaneiras (reservado aos serviços da UE)
4. Meios de transporte e dados do transporte ⁽³⁾	5. Local de descarga (se diferente do indicado em 2)
6. Designação do produto importado ⁽⁴⁾	7. Quantidade em l/hl/kg ⁽⁵⁾
	8. Número de recipientes ⁽⁶⁾

9. Certificado

O produto acima descrito destina-se ao consumo humano direto e corresponde às definições do produto e às práticas enológicas autorizadas em conformidade com o anexo 9-E (Vinho e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.

Nome e endereço completos do organismo competente:

Carimbo:

Local e data:

Assinatura, nome e cargo do responsável:

- (1) Em conformidade com o artigo 12 (Certificação) do anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas) do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.
- (2) Trata-se do número de identificação do lote atribuído pelo organismo competente da Nova Zelândia.
- (3) Indicar: o transporte utilizado para a entrega no ponto de entrada na União especifica o modo de transporte (navio, avião, etc.), o nome do meio de transporte (navio, número do voo, etc.).
- (4) Indicar as seguintes informações:
 - Designação comercial (tal como consta do rótulo, o nome do produtor, a região vitivinícola, a marca, etc.);
 - Menção do país de origem: [indicar "Nova Zelândia"];
 - Nome da indicação geográfica, desde que o vinho possa beneficiar dessa indicação geográfica (por exemplo, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida);
 - Título alcoométrico volúmico adquirido;
 - Cor do produto (indicar apenas "tinto", "rosado", "rosé" ou "branco");
 - Código da nomenclatura combinada (código NC).
- (5) Suprimir conforme adequado.
- (6) Por "recipiente" entende-se uma vasilha com menos de 60 litros de vinho. O número de recipientes pode ser o número de garrafas.

Imputações (introdução em livre circulação e emissão de extratos)

Quantidade	10. Numero e data do documento aduaneiro de introdução em livre circulação e do extrato	11. Nome e endereço completos do destinatário (extrato)	12. Selo da autoridade competente
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
13. Outras observações			

DECLARAÇÕES

Declaração sobre manoproteínas de leveduras e ferrocianeto de potássio

1. A nota de rodapé 1 à alínea b) do artigo 6.2 (Definições de produtos e práticas e tratamentos enológicos), alínea b), estabelece que o vinho produzido na União e importado para a Nova Zelândia deve respeitar os limites previstos na legislação da Nova Zelândia para a utilização de manoproteínas de leveduras e ferrocianeto de potássio enquanto esses limites diferirem dos recomendados nas resoluções da Organização Internacional da Vinha e do Vinho tal como publicadas. Sob reserva do disposto no n.º 2 da presente declaração, a Nova Zelândia envidará esforços no sentido de obter a supressão dos limites prescritos para as manoproteínas de leveduras e o ferrocianeto de potássio constantes do Australia New Zealand Food Standards Code.
2. A Nova Zelândia não pode antecipar o resultado ou os prazos do processo referido no n.º 1, uma vez que os limites previstos são fixados pela Food Standards Australia New Zealand no âmbito do Sistema de regulamentação de alimentos conjunto com a Austrália.

Declaração comum relativa à rotulagem de alergénios nos vinhos e bebidas espirituosas

1. Cada Parte reconhece o direito da outra Parte de regulamentar as informações relativas à rotulagem de vinhos e bebidas espirituosas relacionadas com alergénios.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8 (Aposição de informações de rotulagem obrigatórias) do anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas), as Partes reconhecem que:
 - a) A União pode exigir que, na descrição e apresentação de vinhos e bebidas espirituosas, sejam incluídas menções obrigatórias relativas aos alergénios, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹ ou no Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão; e
 - b) No caso da Nova Zelândia, a rotulagem de alergénios está sujeita ao regime regulamentar conjunto da Nova Zelândia com a Austrália ao abrigo da norma alimentar 1.2.3 do Australia New Zealand Food Standards Code.
3. As Partes colaborarão com o objetivo de alcançar, se possível, um resultado mutuamente aceitável em matéria de requisitos de rotulagem de alergénios.

¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Declaração relativa à utilização das menções "bruto natural" e "extrabruto"
em vinhos espumantes produzidos na União

Os vinhos espumantes produzidos na União e importados para a Nova Zelândia podem ser descritos com as menções "bruto natural" e "extrabruto" na Nova Zelândia, desde que essa utilização não seja falsa ou enganosa para os consumidores neozelandeses ao abrigo do Fair Trading Act 1986 e desde que essa utilização cumpra os requisitos do Food Act 2014.
